



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 8/2007

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de agosto de 2007

**- número 8 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**  
**5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*  
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	06
Jurisprudência de Direito Civil.....	21
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	33
Jurisprudência de Direito Penal .....	49
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	63
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	72
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	100
Jurisprudência de Direito Tributário .....	112
Índice Sistemático .....	130

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
PIS-SAQUE-HIPÓTESE DE CABIMENTO-ESTADO DE PENÚRIA-  
NECESSIDADE PREMENTE-IDOSA-VIÚVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PIS. SAQUE. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ESTADO DE PENÚRIA. NECESSIDADE PREMENTE. IDOSA. VIÚVA. LC Nº 26/75. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Os valores depositados a título de PIS/PASEP são de titularidade do trabalhador e destinam-se a financiar o programa de seguro-desemprego e de abono salarial ao trabalhador de baixa renda, ou seja, destinados à preservação da vida e da saúde.

- Hipótese de saque para idosos, acrescentada pelo Conselho Diretor do Fundo.

- Verificada a possibilidade do saque referente ao PIS, em caso de morte do titular, ser pago aos seus dependentes, de acordo com a LC nº 26/75.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 396.255-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.006663-3)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 8 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**SERVIDOR PÚBLICO-DESCONTOS EM FOLHA EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS-NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA-IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar ao impetrado que não procedesse descontos na remuneração do impetrante de valores pagos a título de acumulação de cargo, enquanto não observado o devido procedimento legal para eventual supressão de tal remuneração. Deixou o julgador singular de conceder o pedido de ressarcimento de valores descontados.

- “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473 do STF).

- Sistemática adotada pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a nova redação que lhe foi atribuída através da MP nº 2.225-45, de 04.09.2001, segundo a qual não mais se autoriza o desconto direto de valores em folha, estabelecendo-se previamente a necessidade de comunicação da reposição ao interessado para que, então, respeitados o contraditório e a ampla defesa, proceda-se ao pagamento da importância devida pelo servidor à Administração, no prazo de 30 dias, havendo a possibilidade de parcelamento da dívida, a critério do servidor público.



## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Impossibilidade da autoridade impetrada proceder diretamente aos descontos em folha, sem comunicação prévia ao impetrado e instauração do devido processo legal. Por outro lado, os valores já descontados pela Administração não devem ser devolvidos, posto que esta fez o desconto com base em preceito legal.

- Remessa oficial improvida.

### **Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 91.594-PB**

**(Processo nº 2004.82.00.015897-8)**

**Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira**

(Julgado em 15 de maio de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
MOEDA ESTRANGEIRA-APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL-  
DEVOLUÇÃO-DESCABIMENTO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MOEDA ESTRANGEIRA. APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 65 DA LEI Nº 9.069/95. INOBSERVÂNCIA.

- Exercício regular do poder de polícia.
- Ausência de direito líquido e certo.
- Denegação da segurança.
- Apelo improvido.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 95.656-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.007356-2)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE AFORAMENTO-TERRAS DEVOLUTAS-DECRETAÇÃO DE CADUCIDADE-NOTIFICAÇÃO-PUBLICAÇÃO-ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL-TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS DE DOMÍNIO ÚTIL-AUTORIZAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE-REGISTROS IMOBILIÁRIOS-PRECLUSÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE AFORAMENTO. TERRAS DEVOLUTAS. DECRETO-LEI 3.438/41. DECRETAÇÃO DE CADUCIDADE. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS DE DOMÍNIO ÚTIL. AUTORIZAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE. REGISTROS IMOBILIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE FATO. PRECLUSÃO.

- Cuida-se de apelações cíveis interpostas em sede de sentença que julgou procedente ação declaratória para declarar nulas as transferências sucessivas à decretação de caducidade de aforamento e aos respectivos registros imobiliários.

- As questões de fato, não suscitadas no primeiro grau, só podem ser analisadas em recurso apelatório quando comprovado pelo recorrente caso de força maior, que lhe impossibilitou a apresentação delas antes.

- Ocorrência de preclusão quanto à alegação de falta de notificação do ato administrativo.

- O Decreto-Lei nº 3.438/41 exige para a caducidade do aforamento a publicação do ato, não sendo necessárias maiores formalidades, como a intimação pessoal dos interessados.

## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Aberto o prazo para a defesa do foreiro, este poderá recorrer da decisão que declarou a caducidade ou requerer a revigoração do aforamento mediante o pagamento correto dos foros após novo cálculo realizado. Caso os interessados não se manifestem, lícito é o cancelamento dos registros imobiliários consecutórios das sucessivas transferências do domínio útil do imóvel, mormente quando não houve autorização da autoridade competente para tanto.

- A alegação da segunda apelante de que a Delegacia de Patrimônio da União estaria cobrando laudêmio das transações realizadas pela transferência do domínio útil do imóvel ora discutido, a saber, a Ilha Tiriry, não restou provada, tendo em vista que o DARF apresentado referia-se apenas à Ilha Marques.

- Apelações improvidas.

### **Apelação Cível nº 249.989-PB**

**(Processo nº 2001.05.00.011393-7)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 5 de julho de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**CONCURSO PÚBLICO-PROFESSOR AUXILIAR-APROVAÇÃO-RE-**  
**CUSA À NOMEAÇÃO-NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DA NO-**  
**MEAÇÃO DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO-DIREITO À**  
**NOMEAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR AUXILIAR. APROVAÇÃO. RECUSA À NOMEAÇÃO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO REITOR DA UFRN. REJEIÇÃO. NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DA NOMEAÇÃO DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DECURSO DE TEMPO QUE REFORÇA A NECESSIDADE DA PERMANÊNCIA DO IMPETRANTE NO CARGO, SOB PENA DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO, AOS DISCENTES, E AO PRÓPRIO IMPETRANTE.

- Candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público para Professor Auxiliar da UFRN, que não fora nomeado sob o argumento de que o ato de nomeação dependeria de autorização do Ministério da Educação.

- O Reitor da UFRN é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente impetração, posto que a nomeação do impetrante não prescinde da prática de ato administrativo pela referida autoridade.

- Direito do impetrante à nomeação, que já não estaria subjugado à conveniência do exercício do poder discricionário da Administração, em face das inúmeras manifestações da própria UFRN, acerca da necessidade de contratar professores, e do fato da edição de portarias do Ministro da Educação e do Ministro do Planejamento, que permitiram a admissão de novos docentes para aquela Instituição de Ensino Superior.

## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Situação fática a ser mantida, posto que, se desfeita, só traria prejuízos à Administração, ao impetrante, docente da UFRN há vários anos, e aos discentes, que permaneceriam sem professor para a disciplina ora lecionada pelo impetrante, e na dependência da realização de um concurso público para provimento do cargo vago.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 79.813-RN**

**(Processo nº 2001.84.00.007523-7)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 24 de maio de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
DESAPROPRIAÇÃO-IMÓVEIS QUE ESTÃO PLENAMENTE FIXADOS E DEMARCADOS- CONHECIDOS SOMENTE POSSUIDORES LEGÍTIMOS E DE BOA-FÉ -EXPROPRIAÇÃO POSSÍVEL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEIS QUE ESTÃO PLENAMENTE FIXADOS E DEMARCADOS. SOMENTE POSSUIDORES LEGÍTIMOS E DE BOA-FÉ SÃO CONHECIDOS. EXPROPRIAÇÃO POSSÍVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MATÉRIAS ARGÜÍVEIS NESTA SEARA QUE SOMENTE PODEM VERSAR ACERCA DO PREÇO. DEMAIS PONTOS CONTROVERTIDOS QUE DEVEM SER DEBATIDOS EM AÇÃO AUTÔNOMA. APELO PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 123-125, que decretou extinto o feito com base no art. 267, IV, do CPC, por entender que não existiam, no ofício do Registro Imobiliário, os lotes apontados pelo expropriante, o que certamente resultou dos seus internos levantamentos cadastrais.

- Os imóveis objeto deste feito estão fixados e compõem a área declarada de utilização pública e interesse social pela Administração.

- Revela-se juridicamente possível a desapropriação em caso de serem conhecidos apenas os possuidores legítimos e de boa-fé. Precedentes desta Corte.

- Em seara de ação expropriatória, as matérias que podem ser impugnadas se referem às nulidades processuais e aos vergastes quanto ao preço, ficando os demais pontos controversos reservados para ações autônomas.

## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- A decisão apelada vai de pleno encontro ao interesse público e social, uma vez que se verifica que já foram edificadas as obras que compõem o fim da presente desapropriação, comportando reforma.

- Apelação cível conhecida e provida, para que se dê prosseguimento ao feito em primeira instância, até decisão final de mérito.

### **Apelação Cível nº 309.702-PE**

**(Processo nº 2002.05.00.029666-0)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 10 de maio de 2007, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO  
LICITAÇÃO-OBJETO-DOIS ITENS-TIPO-MENOR PREÇO POR  
ITEM-VENCEDORA COM MENOR PREÇO GLOBAL-SUSPENSÃO  
DA CONTRATAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MANDADO  
DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O JULGAMENTO DO CER-  
TAME**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETO. DOIS ITENS. TIPO. MENOR PREÇO POR ITEM. VENCEDORA COM MENOR PREÇO GLOBAL. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O JULGAMENTO DO CERTAME.

- Embora conste do Preâmbulo do Edital referência ao tipo da licitação como “Menor Preço”, na medida em que cláusula editalícia (Do Julgamento) elegeu o critério de “Menor preço por item” não poderá prevalecer o menor preço global para eleição da melhor proposta. Ainda mais quando existem dois objetos: um relativo ao fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado, com remanejamento dos já instalados, e outro relativo à manutenção preventiva dos referidos equipamentos.

- Agravo provido.

**Agravo de Instrumento nº 77.307-SE**

**(Processo nº 2007.05.00.029359-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 3 de julho de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDORES APOSENTADOS DO EXTINTO IAPI-GRATIFICAÇÃO  
BIENAL-SUPRESSÃO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

- A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes, e, para tanto, não possuía prazo. No âmbito federal, esse prazo somente veio a ser fixado com o advento da Lei nº 9.784/99. Assim, a contagem do prazo decadencial para os atos anteriores a esse diploma legal tem como termo *a quo* a data em que o mesmo entrou em vigor (01.02.1999).

- É firme o posicionamento da jurisprudência, inclusive dos egrégios STF e STJ, no sentido de que a gratificação bienal, paga aos servidores do extinto IAPI, restou extinta pelo Decreto-Lei nº 1.341/74, com o escopo de evitar a percepção de mais de uma vantagem de mesma natureza. Isso em razão da gratificação em tela possuir fundamento idêntico ao adicional por tempo de serviço.

- É possível a supressão da referida vantagem que, por equívoco da Administração Pública, continuou a ser paga depois de sua extinção.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 371.238-PE**

**(Processo nº 2005.05.00.036706-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 14 de junho de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**

**LICENÇA POR ADOÇÃO OU GUARDA DE CRIANÇA-GOZO-RETARDAMENTO POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO-CONVERSÃO EM PECÚNIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICENÇA POR ADOÇÃO OU GUARDA DE CRIANÇA. GOZO. RETARDAMENTO POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. INDENIZAÇÃO.

- O gozo da licença por motivo de adoção ou guarda judicial deve ser imediato, em face do objetivo legal de adaptação da criança à família substituta.

- O atraso de pouco mais de dois meses no pedido de licença não acarretaria prejuízo ao objetivo da Lei, pois, neste período, a criança encontra-se, ainda, em pleno processo de adaptação.

- Passados dois anos do requerimento, sem que a Administração se pronunciasse, é cabível a conversão da licença em pecúnia, a título de indenização.

**Apelação Cível nº 381.948-CE**

**(Processo nº 2006.05.00.008911-8)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira** (Convocado)

(Julgado em 28 de junho de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO CIVIL**

**CIVIL E CONSTITUCIONAL**  
**DANOS MORAIS-INDENIZAÇÃO-CONFUSÃO COM HOMÔNIMO-**  
**INSCRIÇÃO NO SERASA**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. HOMÔNIMO. SERASA.

- O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem.

- O demandante foi, equivocadamente, confundido com um homônimo e por isso fora inscrito no SERASA o seu CPF.

- Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito etc, de modo que o *quantum* arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor, nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

- Considerando tais aspectos, cabível a manutenção da indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o *status quo ante*.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

**Apelação Cível nº 414.632-CE**

**(Processo nº 2002.81.00.003985-1)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 5 de julho de 2007, por unanimidade)

**CIVIL**

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA UNIÃO-ÁREA DE IMÓVEL DESTINADO A PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA-FAMÍLIAS QUE SE UTILIZAM DA TERRA NA CONDIÇÃO DE POSSEIROS**

**EMENTA:** CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA UNIÃO. ÁREA DE IMÓVEL DESTINADO A PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FAMÍLIAS QUE SE UTILIZAM DA TERRA NA CONDIÇÃO DE POSSEIROS. LEI Nº 8.629/93.

- Existindo famílias que por anos cultivam a terra em imóvel destinado à reforma agrária, facilitando, inclusive, a implantação de projeto de assentamento, dando elas produtividade considerável à área da propriedade, aplica-se a ordem preferencial prevista no artigo 19, II, da Lei nº 8.629/93.

- Cabe ao INCRA, responsável pelo assentamento rural e reforma agrária, dar a devida oportunidade para os posseiros continuarem trabalhando na terra, promovendo sua função social, dando preferência a estes que já preencheram todos os requisitos para a obtenção do lote.

- Não se pode permitir um maior transtorno social, quando se sabe que existem pessoas no imóvel que têm todas as condições de serem assentadas e cadastradas pelo INCRA, pois é este justamente o interesse do Poder Público, a distribuição da “Fazenda Fomento” em lotes, para assentar famílias devidamente qualificadas, dentro dos termos legais.

- As famílias que não são posseiros, mas meras ocupantes do imóvel para moradia, não vislumbram a preferência no assentamento rural.



## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Pode a União, juntamente com o INCRA, dividir as terras da “Fazenda Fomento” em lotes iguais, segundo o módulo rural da região e conforme o projeto de assentamento, devendo, contudo, dar prioridade aos posseiros, para que estes, ao final, permaneçam assentados nos lotes que já ocupam.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

### **Apelação Cível nº 412.222-AL**

**(Processo nº 2006.80.00.000436-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 17 de julho de 2007, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL-PROCEDÊNCIA  
DE UM DOS ARGUMENTOS ESPOSADOS PELO CONTRIBUINTE**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA DE UM DOS ARGUMENTOS ESPOSADOS PELO CONTRIBUINTE. PROVIMENTO DO APELO.

- Ação anulatória de lançamentos fiscais (dois), relativamente aos quais se diz a) ter havido a ocorrência da decadência parcial das cobranças, haja vista o prazo de 5 anos para a constituição de crédito tributário concernente ao IR e à CSLL; b) estarem equivocados no que concerne às multas aplicadas, derivadas da apresentação com atraso das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) dos anos de 1996 a 2001, forte em que estariam fundadas em diploma tido por inconstitucional, sendo certo que a hipótese seria, se tanto, de infração continuada (e daí a necessidade de não cumulação das várias sanções cominadas); c) estarem eivados de ilegalidade, no que concerne ao ano-calendário 1996, dado que o Fisco rejeitara, sem que tal fosse juridicamente viável e por agente supostamente incompetente, declaração retificadora que o contribuinte fizera (desejoso que estava de migrar do regime do lucro presumido para o do lucro real).

- O IR e a CSLL têm fato gerador anual, de modo que, relativamente ao ano-base 1996 (o mais longínquo dos tomados por base nos lançamentos formulados pela Fazenda), somente em 1997 é que a declaração anual dos tributos deveria ser feita pelo contribuinte; o prazo para a constituição dos respectivos créditos tributários, então, que efetivamente é de 5 anos, prolongar-se-ia até 2002, sendo certo que o Fisco logrou realizar os lançamentos combatidos ainda em 2001, de modo que, em resumo, decadência não há na hipótese dos autos.

## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Não há qualquer inconstitucionalidade na fonte formal da norma que impõe a obrigação acessória de apresentar as DCTF's (bem assim outras eventuais obrigações acessórias), posto que o Decreto-Lei nº 2.214/84 expressamente as prevê, em tese, como possíveis (competindo ao Ministro de Estado da Fazenda dizer-lhes quais são), determinando as sanções para a hipótese de serem descumpridas (as sanções, no fim de contas, derivam da própria lei, e não de normas infra-legais).

- Contudo, relativamente ao ano-base 1997 (questão C, do item 1, desta ementa), e sopesando a recusa do Fisco em aceitar a declaração retificadora do contribuinte (alterando o regime de sua tributação do lucro presumido para o lucro real), é de se verificar que a Administração laborou em equívoco, seja porque, materialmente falando, a atividade impositiva deve ser pautada prioritariamente pelo efetivo signo de riqueza, seja porque, pensando-se em aspecto formal, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 26, § 3º, previa tal permissivo, embora sujeitasse o pagador, se fosse o caso, ao pagamento de multa e juros moratórios.

- Lançamentos anulados, facultando-se ao Fisco realizar outros, desta feita tomando por supedâneo, no que concerne ao ano-base de 1996, a declaração retificadora que o contribuinte ofereceu.

- Apelação provida.

### **Apelação Cível nº 382.845-PE**

**(Processo nº 2004.83.08.000140-8)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 21 de junho de 2007, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO**

**AÇÃO ORDINÁRIA-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-POSSE DE PEQUENA ÁREA RURAL PRODUTIVA-RECONHECIMENTO *INCIDENTER TANTUM* DA PROPRIEDADE-EXCLUSÃO DA ÁREA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE DE PEQUENA ÁREA RURAL PRODUTIVA. RECONHECIMENTO *INCIDENTER TANTUM* DA PROPRIEDADE. EXCLUSÃO DA ÁREA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO. POSSIBILIDADE. CONFLITO APARENTE DE DISPOSTIVOS CONSTITUCIONAIS. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar a ação de usucapião de imóvel, em cujo registro conste como proprietário um particular.

- Não obstante, pode o Juiz Federal reconhecer *incidenter tantum* a propriedade do imóvel, ou seja, como razão de decidir, por entender estarem presentes os requisitos da usucapião ordinária, e em prestar à causa o efeito jurídico que decorreria do título de domínio.

- Área efetivamente desmembrada em lotes e explorada economicamente por vários posseiros há décadas, assim identificada por inspeção judicial, merece a análise detida das posses existentes, não podendo simplesmente ser considerada como um todo indiviso a fim de ser classificada como grande propriedade rural improduti-va para fins de desapropriação para reforma agrária.

- Embora o apelado não tenha o título dominial, sua posse é qualificada pelo justo título – adquirido onerosamente, pela boa fé, pelo lapso temporal de mais de dez anos, além de exercida em pequena

área produtiva pelo seu trabalho, sendo reconhecida a sua propriedade como fundamento da decisão, para assegurar o seu direito em vê-la excluída de ação expropriatória, por estar protegida pelo artigo 185 da Constituição Federal de 1988.

- Em se tratando de aparente conflito entre normas constitucionais, quais sejam, aquela que possibilita ao Estado despojar o particular de sua propriedade por interesse social e as relativas aos direitos fundamentais, consubstanciados no direito à moradia, à vida digna e ao primado do trabalho, é de ser aplicado o princípio da ponderação de interesses para concluir que deve prevalecer o direito do indivíduo.

- Apelação do INCRA e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 406.528-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.002286-8)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 3 de julho de 2007, por unanimidade)

**CIVIL**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL-INSCRIÇÃO NO SPC-AUSÊNCIA DE**  
**DANOS MORAIS E MATERIAIS-INADIMPLÊNCIA COMPROVADA**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os apelantes firmaram Contratos de Empréstimo com a CEF, acordando que os valores concedidos seriam debitados em folha de pagamento. Ao serem desvinculados de suas funções na Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, tinham que efetuar o pagamento diretamente na CEF, porém não o fizeram, restando inadimplentes.

- Sendo escorreita a conduta da CEF de inscrever os apelantes na lista de inadimplentes, não há de se falar em indenização por eventuais danos morais ou materiais sofridos, pois, se esses existiram, não foram decorrentes das atividades da CAIXA.

- Quanto à concessão do benefício da assistência gratuita, de acordo com o que foi acostado aos autos, foi comprovada a pobreza dos apelantes, ficando os mesmos dispensados do pagamento das custas processuais.

- Apelação dos particulares parcialmente provida apenas para conceder o benefício da gratuidade processual.

**Apelação Cível nº 387.752-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.010410-4)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira** (Convocado)

(Julgado em 10 de julho de 2007, por unanimidade)

**CIVIL  
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS-  
TERRA DEVOLUTA-ÔNUS DA PROVA-INCUMBÊNCIA DO ESTADO**

**EMENTA:** CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. TERRA DEVOLUTA. ÔNUS DA PROVA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. TERRA DEVOLUTA. ÔNUS DA PROVA INCUMBÊNCIA DO ESTADO.

- Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé. Inteligência do art. 550 do Código Civil de 1916, aplicável em face do art. 2.028 do NCC.

- Cabe ao Estado o ônus da prova de sua alegação, sendo certo que a ausência de registro em cartório não caracteriza a área como terra devoluta.

- Hipótese em que o imóvel usucapiendo abrange, tão-só, área alodial, restando resguardado o terreno de marinha.

- Apelação provida e remessa oficial improvida.

**Apelação Cível nº 410.700-RN**

**(Processo nº 2003.84.00.013801-3)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 10 de julho de 2007, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO**  
**FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM-REVISÃO**  
**DE QUOTAS NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. REVISÃO DE QUOTAS NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO 3º DO ART. 91 C/C ART. 92, AMBOS DO CTN. PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA REVOGAR A SUSPENSÃO PRESIDENCIAL.

- A revisão das quotas do Fundo de Participação dos Municípios faz-se anualmente (CTN, parágrafo 3º do artigo 91), devendo o Tribunal de Contas da União, até o último dia do exercício, comunicar ao Banco do Brasil S/A os coeficientes individuais de participação de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91 do CTN, que prevalecerão para todo o exercício subsequente (CTN, artigo 92).

- Alteração de coeficientes individuais de participação no curso do exercício. Sistemática que contraria o CTN (parágrafo terceiro do art. 91 c/c o art. 92). Precedentes do STF e do TRF/5ª Região - Segunda Turma.

- Lesão à ordem pública e à economia do Município que evidenciam o liame entre os pressupostos da suspensão e a decisão fustigada.

- Agravo inominado ao qual se dá provimento para revogar a suspensão presidencial.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.774-RN**

**(Processo nº 2007.05.00.005965-9/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 18 de julho de 2007, por maioria)

**CONSTITUCIONAL  
CONCURSO PÚBLICO-MEIO DE INSCRIÇÃO-REMESSA OFICIAL-  
DESNECESSIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MEIO DE INSCRIÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 472, § 2º, DO CPC.

- Inexistindo quaisquer repercussões patrimoniais ao erário público provenientes da condenação de primeira instância, desnecessário se faz o duplo grau de jurisdição, eis que se eventualmente existir algum prejuízo à União este, indubitavelmente, não excederá a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no art. 475, § 2º, do CPC, mesmo porque é sabido que todas as despesas efetuadas para a realização do certame são oriundas das verbas arrecadadas com as inscrições dos candidatos, portanto, não há que se falar em reexame necessário. Aplicação do princípio da celeridade processual encartado no art. 5º, LXXVIII, da CF.

- No caso dos autos, a União foi condenada a ofertar outro meio de inscrição, além da Internet, aos candidatos ao concurso para provimento dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente da Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal que, inclusive, já foi realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE da Universidade de Brasília (UNB).

- Remessa oficial não conhecida.

**Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 398.810-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.019471-3)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 1º de fevereiro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
EXPROPRIAÇÃO-FAZENDA CAIÇARA-CULTIVO DE PLANTA PSICOTRÓPICA-DESAPROPRIAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO IMÓVEL-RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. EXPROPRIAÇÃO. ART. 243 DA CF. CULTIVO DE PLANTA PSICOTRÓPICA (MACONHA). FAZENDA CAIÇARA. INTEGRALIDADE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- A expropriação prevista no art. 243 da CF deve ser extensiva a toda propriedade em que for localizado o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas.

- Embora provada a responsabilidade dos expropriados na plantação da *cannabis sativa linneu*, prevalece neste tribunal o entendimento de que a responsabilidade na hipótese é objetiva e independe de culpa dos proprietários do imóvel.

- Apelações improvidas.

**Apelação Cível nº 304.272-PE**

**(Processo nº 2002.05.00.023208-6)**

**Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa**

(Julgado em 24 de maio de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO  
DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO-MARCOS INICIAL E FI-  
NAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APONTA-  
DOS EM DESACORDO COM A LEI-INEXISTÊNCIA DE CRIME IM-  
POSSÍVEL-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MARCOS INICIAL E FINAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APONTADOS EM DESACORDO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL, VISTO SER O MEIO SUFICIENTE PARA PRODUZIR PREJUÍZO A TERCEIROS COM A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.

- Para se aferir a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição no crime de estelionato, em sua modalidade tentada, não se conta como marco inicial a data da confecção do documento falso (crime-meio), mas a data da cessação da tentativa do estelionato (crime-fim). Do mesmo modo, o primeiro marco interruptivo da prescrição não é a data da apresentação da denúncia, mas a data do seu recebimento.

- Inocorrência de extinção da punibilidade.

- Se o documento foi apto para produzir o ingresso em juízo, seguindo a instrução o seu curso regular, inclusive com a realização de audiência, não se pode falar em crime impossível, visto que, em tese, poderia haver a produção do resultado, se não para o paciente, ao menos para terceiros.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.723-AL**

**(Processo nº 2007.05.00.020135-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 17 de abril de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-IPI-OPERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS-AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS-PRODUTO FINAL (SAL MARI-NHO) IMUNE-NÃO-CUMULATIVIDADE-INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IPI. OPERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS. PRODUTO FINAL (SAL MARI-NHO) IMUNE. NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA.

- A insuficiência do depósito suscitada pela parte ré restou resolvida mercê da alteração, de ofício, do valor atribuído à causa (decisão de fls. 404/403) e da complementação do depósito efetuado pela parte autora (fl. 408).

- Ação rescisória tempestivamente ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do vigente CPC, na qual se objetiva a reforma de decisão que indeferiu a compensação dos créditos do IPI relativos aos dez anos anteriores à edição da Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização do sal mineral – produto que não sofre a incidência do IPI.

- O princípio da não cumulatividade, insculpido no artigo 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal, não autoriza a manutenção dos créditos relativos ao imposto decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando a saída do produto é não tributada.



## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- A hipótese submetida à análise na decisão rescindenda não cuidou de isenção, não incidência ou alíquota zero sobre a operação de entrada de insumos agregados na cadeia produtiva, mas sim, da efetiva tributação na transação antecedente, ficando imune do IPI o produto final industrializado pela ora autora – o sal de mesa.

- “Não cabe ao produtor de mercadoria imune à tributação creditar-se do IPI incidente sobre os insumos empregados no processo produtivo”. (TRF 5ª Região, AGTR nº 36277/RN, Terceira Turma, julg. em 26-1-2006, *DJ* de 23-5-2006, p. 428, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa).

- Se na decisão rescindenda não se detecta flagrante contrariedade ao texto de lei, como no caso concreto, a rescisória ajuizada com arrimo no artigo 485, V, do CPC (violação a literal disposição de lei), não pode prosperar, eis que a violação a literal disposição de lei a que alude o referido artigo deverá ser frontal e indubiosa (ocorre sempre que se põe de lado o enunciado normativo – a letra – da lei).

- Pedido de antecipação dos efeitos da tutela – pendente de apreciação – que se indefere.

- Improcedência dos pedidos. Honorários de sucumbência nos termos do voto.

**Ação Rescisória nº 5.381-RN**

**(Processo nº 2006.05.00.008957-0)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 13 de junho de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
FUNCIONAMENTO DE CENTRAL DE LEITOS DE UTI, ATRAVÉS  
DO NÚMERO 0800, COM ATENDIMENTO 24 HORAS-DIREITO À  
SAÚDE-CF, ART. 196-DEVER DO ESTADO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONAMENTO DE CENTRAL DE LEITOS DE UTI, ATRAVÉS DO NÚMERO 0800, COM ATENDIMENTO 24 HORAS. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pela Juíza Federal da 3ª Vara-PB, Dra. Cristina Maria Costa Garcez, que indeferiu, em sede de ação civil pública, o pleito de tutela antecipada, formulado no sentido de que o Estado da Paraíba ou o Município de João Pessoa, no prazo de 15 dias, conjunta ou separadamente, regularizem o funcionamento da central de leitos de UTI através do número 0800, com atendimento 24 horas por dia, amplamente divulgado na imprensa e junto à classe médica e todos os nosocômios que atendem ao SUS.

- O pedido de funcionamento da central de leitos de UTI através do número 0800 com atendimento 24 horas merece prosperar, porquanto tal serviço irá proporcionar uma melhor agilidade no atendimento e evitará que pessoas morram por falta de assistência médica adequada. Além disso, representará um custo ínfimo em relação ao benefício (custo-benefício) que trará para a população carente que utiliza a rede pública de saúde.

- O texto constitucional, em seu art. 196, reconheceu a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garanti-la, por meio de políticas sociais e econômicas que propiciem a diminuição do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de Instrumento conhecido e deferido parcialmente, tão-somente para se determinar que o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, procedam à implantação da central de leitos de UTI, através de numero 0800, com atendimento 24 horas, visando informar a disponibilidade de vagas de UTI em todos os hospitais que atendam ao SUS, devendo, ainda, tão logo se instale tal central, proceder a sua divulgação à classe médica e à população, através da imprensa. Fica determinado, igualmente, que seja aplicada a multa diária ao Município de João Pessoa e ao Estado da Paraíba, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, caso ultrapassado o prazo assinalado sem o cumprimento da providência acima imposta.

**Agravo de Instrumento nº 66.848-PB**

**(Processo nº 2006.05.00.004640-5)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 14 de junho de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CAUTELAR-LEGITIMIDADE PASSIVA-UNIVERSIDADE-  
CONCURSO PÚBLICO-VALIDADE-CONTRATAÇÃO PRECÁRIA-  
MESMA ÁREA DE ESPECIALIDADE-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIVERSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. MESMA ÁREA DE ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Trata-se de medida cautelar ajuizada por Universidade Federal de Pernambuco objetivando atribuir efeito suspensivo à antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença exarada nos autos do mandado de segurança de nº 2003.83.00.018799-0.

- Cumpre ter presente que as Universidades públicas possuem personalidade jurídica própria e distinta da União, dotadas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (*cf.* CF: art. 207), pelo que revestidas de legitimação para figurar no pólo passivo de demandas em que se discuta a validade dos procedimentos de preenchimentos de vagas para compor seus quadros temporários ou permanentes.

- No que pertine ao mérito, o cerne da controvérsia radica em desvelar se é ou não legítima a contratação de profissional qualificado por processo seletivo simplificado realizado no prazo de validade de concurso público realizado para a mesma área de especialidade.

- A propósito, é cediço o entendimento de que a simples aprovação em certame público não gera para o candidato aprovado um direito subjetivo à nomeação, mas tão-somente uma expectativa de direito, subordinada aos juízos de conveniência e de oportunidade da Administração.

- Entretanto, preenchidas as vagas mediante contratação de terceiros, concursados ou não, a título precário, em prejuízo da nomeação de candidato aprovado em certame público vigente, a expectativa se convola em direito adquirido, competindo à Administração Pública garantir-lhe o direito à nomeação. Precedentes do STF: AI 476739/MG; Rel. Min. Joaquim Barbosa. *DJ* 01.02.2006. Precedentes do STJ: RMS 17.302/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, julgado em 21.09.2006, *DJ* 30.10.2006; RMS 18465/MS, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, unânime, julgado em 04.04.2006, *DJ* 12.06.2006).

- Demais disso, não procede a assertiva autoral de que a nomeação do requerido malfeire o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/97, eis que, para a deflagração de processo seletivo simplificado, estipulase igualmente a exigência de prévia dotação orçamentária suficiente para responder pelos encargos das contratações.

- Registre-se ademais que o direito reconhecido na sentença fustigada não implica nova inclusão em folha de pagamento, que represente custos adicionais, mas mera substituição de quadros, pelo que inaplicável a vedação em tela.

- Por último, improcede a asserção da requerente de que, quando da realização do processo seletivo simplificado, já havia expirado o concurso público a que se submetera o requerido, ao argumento de que ultimado este tão-logo procedida a nomeação para o único cargo público em disputa do candidato de melhor êxito.

- Isto porque destinam-se os concursos públicos não só ao provimento dos cargos previstos no edital de abertura, mas igualmente de todos os que venham a ser declarados vagos no prazo de validade do certame.

**Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Pela improcedência do pedido cautelar. Prejudicado o agravo regimental.

**Medida Cautelar nº 2.311-PE**

**(Processo nº 2007.05.00.004698-7)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 31 de maio de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO**  
**IPI-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-AQUISIÇÃO DE INSUMOS**  
**ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU COM ALÍQUOTA ZERO-CRE-**  
**DITAMENTO-VIOLAÇÃO À CF/88, ART. 153, § 3º, II**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 153, § 3º, II, CF/88. INTERPRETAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO.

- O prazo decadencial para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.2005, subsistindo, de outro lado, a tese dos “cinco mais cinco” aos feitos ajuizados anteriormente àquela data. Precedentes do STJ.
  
- Datando o ajuizamento da ação de out/2003 e o recolhimento reputado indevido de ago/95, resta afastada a prejudicial de mérito.
  
- Segundo o entendimento da Suprema Corte, o creditamento dos valores pagos a título de IPI na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não tributação constitui violação ao art. 153, § 3º, II, da CF/88.
  
- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.
  
- Apelação da parte autora prejudicada.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 89.516-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.021972-2)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 8 de maio de 2007, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA-DEFESA TÉCNICA MANIFESTAMENTE INSATISFATÓRIA-NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. DEFESA TÉCNICA MANIFESTAMENTE INSATISFATÓRIA. NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA.

- Como é por demais sabido, adota-se, no processo penal brasileiro, o famoso princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual não se declara nulidade sem que seja comprovado o prejuízo dela decorrente.

- No caso dos autos, o prejuízo experimentado pelos acusados resta exaustivamente evidenciado no parecer da douta Procuradoria Regional da República, para quem o “desnível entre as atuações das partes processuais, na forma ora preconizada, foi determinante à condenação dos apelantes, prejudicando-os notoriamente”.

- Hipótese em que, por ocasião da relevante oportunidade a que alude o art. 499 do CPP, somente o MPF foi intimado pessoalmente da faculdade processual de requerer diligências, sendo a defensora intimada pela via do diário oficial. Ou seja, à defesa dativa não foi conferida a prerrogativa da intimação pessoal, em flagrante afronta ao disposto no art. 370, § 4º, do CPP e no art. 5o, § 5º, da Lei nº 1.060/50.

- Ademais, por ocasião das alegações finais, nada se discutiu sobre as provas coligidas, sobre o suposto conflito ou confusão existente entre elas. Sequer foram diferenciadas as situações vivenciadas nos autos pelos três recorrentes, ainda que as alegações destoantes por eles produzidas em seus interrogatórios exigissem a apresentação de razões finais distintas.

## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- “A manifesta deficiência técnica das alegações finais formuladas por defensor dativo acarreta prejuízo evidente ao réu, impondo o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta”. (STJ, 6ª T, HC 40435/AL, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, *DJ* 10.10.2005, p. 443).

- Processo que se declara nulo, tão-somente em relação aos ora recorrentes, a partir da fase do art. 499 do CPP, para a qual a defensora dativa não foi pessoalmente intimada; tudo em razão do manifesto prejuízo experimentado pelos apelantes.

### **Apelação Criminal nº 5.010-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.013458-7)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 22 de março de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-PRISÃO PREVENTIVA-REVOGAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-CRIMES, EM TESE, DE PEDOFILIA E DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS-PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CRIMES, EM TESE, DE PEDOFILIA E DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. INDÍCIOS DE ORGANIZAÇÃO DE PESSOAS PARA APRESENTAÇÃO, DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET (SITE DE RELACIONAMENTOS ‘ORKUT’), DE IMAGENS COM PORNOGRAFIA OU CENAS DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGOS 241 DA LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E ARTIGO 1º, III, DA LEI Nº 10.446/02. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO *WRIT*.

- Necessária a manutenção da prisão preventiva, porquanto está presente a real necessidade de garantia da ordem pública, diante de uma ação implementada, em tese, por agentes que, de fato, demonstram alguma organização para distribuição de material pornográfico para menores, via Internet. Ademais, manter-se a custódia do paciente atende ao requisito legal de se “assegurar a aplicação da lei penal”.

- Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Inteligência do art. 312 CPP.

Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.805-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.035638-1)**

**Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira**

(Julgado em 5 de junho de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA ARMADA, MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO, FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO, TRÁFICO INTERNO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS-PACIENTES JÁ CONDENADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA-HABEAS CORPUS QUE NÃO SE PRESTA A FAZER AS VEZES DE UM SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO- BENS E HAVERES ADQUIRIDOS DE FORMA ILÍCITA-EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA-POSSIBILIDADE-GRAVIDADE DOS FATOS EM LIÇA QUE RECOMENDA O IMPEDIMENTO DA SOLTURA DOS PACIENTES-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA ARMADA, MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO, FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO, TRÁFICO INTERNO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PACIENTES JÁ CONDENADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* QUE NÃO SE PRESTA A FAZER AS VEZES DE UM SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA FINS DE REVOLVIMENTO PROFUNDO DE FATOS E PROVAS. BENS E HAVERES ADQUIRIDOS DE FORMA ILÍCITA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO NOS AUTOS. GRAVIDADE DOS FATOS EM LIÇA QUE RECOMENDA O IMPEDIMENTO DA SOLTURA DOS PACIENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- Trata-se de *habeas corpus* liberatório impetrado em favor dos pacientes supra-elencados, para que os mesmos possam recorrer em liberdade contra os crimes que lhes são imputados. Como pedido alternativo foi requerido, com a máxima urgência, que fosse suspensa a execução provisória da pena dos pacientes, decretando seu retorno imediato a um presídio provisório em Natal-RN, bem como fossem liberados os bens de uso vital, tais como veículos, a Pousada Europa, tudo para sustento de suas famílias, ou que tais bens fossem entregues a um fiel depositário e que fosse permitida sua utilização pelas famílias dos pacientes, até decisão final neste feito.

- Descabe se pretender emprestar ao presente remédio heróico os efeitos de uma apelação criminal, único recurso adequado para o revolvimento profundo do material probatório coligido aos autos. Com efeito, não há como se infirmar julgamento fulcrado em provas tão contundentes, envolvendo delitos tão graves e complexos, na estreita via do *habeas corpus* e no mais tênue ainda exame liminar.

- A alegativa de que os haveres dos pacientes foram adquiridos legal e honestamente nos seus países de origem confronta abertamente com o que restou apurado, de forma exaustiva, na ação criminal acima citada, e a singeleza com que tal assertiva é assacada aos autos somente pode ser comparada, de forma inversamente proporcional, com a magnitude dos delitos aqui examinados, posto que “não há notícia nos autos [principais] de que os denunciados tenham desempenhado qualquer atividade lícita, sendo certo que os mencionados bens, direitos e valores [apreendidos e seqüestrados nos autos do Processo Criminal nº 2005.84.00.10012-2] foram adquiridos com os lucros auferidos pelas atividades ilícitas exercidas pela organização criminosa” (fl. 41).

- No que respeita à alegativa de impossibilidade de execução provisória da pena, registro que o *writ of habeas corpus* não é o remédio jurídico adequado para se veicular tal pleito e que inexistente outro recurso criminal com efeito suspensivo nos autos que produza os efeitos que o impetrante pretende lhe emprestar.

- Toante ao pleito de retorno dos pacientes para virem cumprir a pena em estabelecimento prisional provisório situado em Natal-RN (Raimundo Nonato), verifica-se que os mesmos já requereram e obtiveram, em momento anterior, a transferência deste exato presídio, que na atualidade se encontra sem vagas disponíveis. Demais disso, o Magistrado de primeiro grau informou que em tal penitenciária se encontram outros presos de origem italiana da “Operação Corona” e colocá-los todos juntos seria municiar irresponsavelmente novas articulações da organização criminosa, o que se quer evitar a

todo custo. No conflito constitucional de interesse entre as garantias individuais e a garantia da ordem pública, as primeiras devem ceder, indubitavelmente, em franco benefício da sociedade e da paz social.

- Cumpre-se aqui registrar o decisivo alerta de que a gravidade dos fatos em liça recomenda extrema cautela no exame da questão, a fim de que se impeça a soltura dos ora pacientes, o que transmitiria a odiosa sensação de impunidade no seio da população em geral e de impotência do Poder Judiciário, para não falar no seu descrédito, inibindo-se a frustração da aplicação da lei penal, o que ocorreria com a provável fuga dos réus para o exterior.

- Há necessidade de garantia da ordem pública frente à continuidade das atividades desenvolvidas pela organização criminosa constituída, dentre outros, pelos ora pacientes, justificando-se a manutenção de sua prisão preventiva como forma de desestruturar e interromper as atividades ilícitas, impedindo-se a reiteração delitiva e propiciando a desarticulação da quadrilha. Precedente: TRF 4ª R. - HC 2006.04.00.031493-8 - 7ª T. - Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère - *DJU* 08.11.2006 - p. 596.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.759-RN**

**(Processo nº 2007.05.00.025014-1)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 14 de junho de 2007, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME CONTRA A MATA ATLÂNTICA-INEXISTÊNCIA DE LESÃO  
A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA  
JUSTIÇA ESTADUAL**

**EMENTA:** CRIME CONTRA A MATA ATLÂNTICA. LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- À mingua de previsão legal específica, aplica-se a regra geral do art. 109, IV, da Constituição, segundo a qual a competência da Justiça Federal se restringe aos crimes ambientais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

- Na hipótese, o bem lesionado é a Mata Atlântica, que, apesar de integrar o patrimônio nacional, não é propriamente da União. Por outro lado, não há interesse direto e específico da União ou do IBAMA na questão, mas sim interesse genérico, comum a toda coletividade. Competência da Justiça Estadual.

- Recurso improvido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 993-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.012794-4)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 7 de agosto de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA-DENEGAÇÃO DA ORDEM PARA DOIS DOS PACIENTES E CONCESSÃO PARA UM DELES**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM PARA DOIS DOS PACIENTES E CONCESSÃO PARA UM DELES.

- É válido o decreto de prisão preventiva quando assoalhado na demonstração da necessidade de se garantir a ordem pública, o que se fez observar, *in concreto*, através do fato de que dois dos pacientes (e eles são três, da mesma família, mãe e dois filhos), que não lograram demonstrar qualquer ocupação profissional lícita (seja em primeiro grau, seja no *writ*), foram objeto, por vários meses, de escuta telefônica autorizada, donde a captura de fragmentos de conversações que podem levar à elucidação de crimes como “contrabando” de cigarros, falsificação de variados documentos, fraudes contra instituições financeiras, estelionato, sonegação fiscal e lavagem de capitais.

- Há a notícia, ainda mais, de que, quanto a eles, um já responderia, no mesmo Juízo (ora tido como coator), pelo crime de falsificação de selos e tentativa de corrupção ativa; outro, já condenado, deveria se submeter à pena alternativa, mas estaria descumprindo as condições que lhe foram impostas; tudo, enfim, de modo a demonstrar, aparentemente, uma propensão ao cometimento de crimes variados (relativamente a ambos).

- Não se pode esquecer, todavia, que a custódia cautelar é excepcional, daí porque, sendo um dos pacientes, como é, tecnicamente primário, de bons antecedentes e com domicílio certo, não pode ter sua situação processual agravada pelo comportamento pretensamente criminoso e reiterado dos seus parentes; sem que tal represente

## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

atestado prévio de inocência, é correto dizer que, das conversas degravadas trazidas aos autos, as que ele realizou, de interesse jurídico-penal, foram menos numerosas, tudo, no resumir dos fatos, a não caracterizar qualquer tipo de necessidade de acautelamento da ordem pública embaixador da segregação precária, ora combatida.

- Ordem negada para dois dos pacientes, concedida, porém, para o terceiro.

### ***Habeas Corpus* nº 2.836-AL**

**(Processo nº 2007.05.00.040371-1)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 5 de julho de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES-PROGRESSÃO DE REGIME-POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO STJ-REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA-SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR ESTA CORTE FEDERAL.

- Ao julgar o REsp 630.764/PE, interposto em face do acórdão proferido por esta Corte Federal no julgamento da ACR 2.367/PE, o STJ concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada ao acusado Benedito Ricardo de Gusmão Omena, por tráfico ilegal de entorpecentes, em observância ao disposto no art. 33, parágrafo 2º, letra c, do CPB, e determinar o retorno dos autos a este Tribunal, para o reconhecimento do seu direito à substituição da pena carcerária por pena restritiva de direitos.

- A pena definitiva do acusado foi fixada em 3 anos de reclusão, a substituição pode ser por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito, conforme dispõe o art. 44, parágrafo 2º, do CPB.

- Cabível a substituição pela prestação pecuniária, que, de acordo com o art 45, parágrafo 1º, do CPB poderá consistir no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo Juiz, não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.

- Dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo acima referido, a prestação pecuniária deverá ser estabelecida de forma que seja suficiente para a prevenção e reprovação do delito perpetrado, observando-se a extensão dos danos produzidos pelo crime e, também, a situação econômica do condenado.

- Tendo em vista os elementos mencionados, considerando, assim, que o acusado foi condenado por tráfico de entorpecentes, uma vez que foi surpreendido portando 204 frascos de lança-perfume, delito que tem como bem jurídico a saúde pública e que atingiu toda a sociedade, bem assim tendo em vista a condição de comerciante do acusado (fls. 54/55), fixo a prestação pecuniária em 20 (vinte) salários mínimos, correspondendo ao valor de R\$ 7.500,00, atualizável até o pagamento, em favor de entidade pública da cidade onde domiciliado o acusado, a ser determinada pelo douto Juízo da Execução.

- Será também substituída a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços a entidade assistencial na cidade onde domiciliado o acusado, ou estabelecimento congênere, determinado pelo Juiz da Execução, pelo prazo de 3 anos, à razão de 8 horas semanais, em dias e horários que não prejudiquem a sua jornada de trabalho, conforme suas aptidões, comprovando-se o cumprimento dessa obrigação, mensalmente, no Juízo das Execuções Penais competente.

- Fixação do regime inicial aberto, para cumprimento da condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, e substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços a entidade assistencial.

**Apelação Criminal nº 2.367-PE**

**(Processo nº 2000.05.00.010249-2)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira** (Convocado)

(Julgado em 10 de julho de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO  
PROFESSOR E MÉDICO-TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME “CELETISTA”-FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA DO TEMPO COMUM**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR E MÉDICO. TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME “CELETISTA”. FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA DO TEMPO COMUM.

- O cálculo do tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, salvo se a fórmula de cálculo de norma superveniente for mais benéfica ao titular do direito, hipótese em que se origina, com a incidência desta, a aquisição retroativa do direito à aplicação do preceito mais favorável ao tempo de serviço ainda não utilizado pelo respectivo titular para aposentadoria.

- Ao tempo de serviço público ou privado em condições especiais prestado sob a égide da CLT com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplicam-se as normas da legislação previdenciária atinentes a este.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 96.104-PB**

**(Processo nº 2005.82.00.008650-9)**

**Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa**

(Julgado em 5 de maio de 2007, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-DOENÇA-PERÍCIA MÉDICA E DOCUMENTOS QUE COM-  
PRAVAM A INCAPACIDADE DO AUTOR PORTADOR DE HIV-PER-  
DA DA QUALIDADE DE SEGURADO-NÃO OCORRÊNCIA POR SE  
ENCONTRAR O AUTOR INCAPACITADO PARA CONTRIBUIR**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA E DOCUMENTOS QUE COMPRAVAM A INCAPACIDADE DO AUTOR PORTADOR DE HIV.

- Não perde a qualidade de segurado aquele que se encontrava incapacitado para contribuir.

- Apelo e remessa improvidos.

**Apelação Cível nº 396.781-CE**

**(Processo nº 2001.81.00.004457-0)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 15 de maio de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**

**REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-ESTABELECIMENTO DA RMI-DIAS TRABALHADOS EM ANOS BISSEXTOS-APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NA LEI Nº 8.213/91, ART. 53, II**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESTABELECIMENTO DA RMI. DIAS TRABALHADOS EM ANOS BISSEXTOS. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 53, II, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Preceitua o art. 53, II, da Lei nº 8.213/91 que a renda mensal inicial, a título de aposentadoria por tempo de serviço, consistirá, para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

- *In casu*, considerando-se efetivamente os dias trabalhados pelo autor nos anos bissextos, perfaz este mais de 33 anos de serviço, daí porque a aposentadoria deve equivaler a 88% do salário-de-benefício.

- Mantido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC e precedentes desta Turma, excluídas as parcelas vincendas, assim compreendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 341.655-RN**

**(Processo nº 2001.84.00.010371-3)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 19 de junho de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-FALECIMENTO NO CURSO DA  
AÇÃO-PRONTUÁRIO DE HOSPITAL VINCULADO AO SUS CON-  
CLUSIVO DA INCAPACIDADE LABORATIVA-DIREITO DOS HER-  
DEIROS HABILITADOS À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS EM ATRA-  
SO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. PRONTUÁRIO DE HOSPITAL VINCULADO AO SUS CONCLUSIVO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Os documentos trazidos aos autos (prontuário do Hospital Napoleão Laureano, vinculado ao SUS) apresentam-se conclusivos quanto à incapacidade laborativa da falecida, visto que portadora de carcinoma epidermoide moderadamente diferenciado (câncer na língua).

- Assim, tem os autores habilitados direito à percepção das parcelas em atraso com relação à aposentadoria por invalidez da falecida, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, entre a data da propositura da ação e a data do óbito.

- Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111-STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

**Remessa Ex Officio na Apelação Cível nº 306.961-PB**

**(Processo nº 2001.82.00.005205-1)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 10 de junho de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA-INCAPACIDADE CONTESTADA-SEGURADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DOS MEMBROS INFERIORES-SEQÜELA DE POLIOMIELITE-OCORRÊNCIA DE CONSTANTES FRATURAS ÓSSEAS-PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DA LESÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. INCAPACIDADE CONTESTADA. SEGURADO PORTADOR DE DEFICIENCIA DOS MEMBROS INFERIORES. SEQÜELA DE POLIOMIELITE. OCORRÊNCIA DE CONSTANTES FRATURAS ÓSSEAS. PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DA LESÃO. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Hipótese em que o perito judicial entendeu que, a despeito da deficiência de natureza permanente e irreversível, o autor estaria susceptível à realização de tarefas que não exijam utilização dos membros inferiores, a exemplo da atividade de desenhista em geral, habitualmente exercida pelo litigante.

- Entretanto, o que se vê dos autos é que, embora a deficiência em si date dos primeiros anos de vida do promovente, a prática constante de esforços físicos, ainda que em menor grau, seja para o exercício das atividades laborativas ou mesmo da vida diária, fez com que os membros inferiores, já fragilizados pela paralisia infantil, acabassem sofrendo sucessivas fraturas, implicando na incapacidade para o labor, em decorrência de progressão ou agravamento da lesão, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Data de início da aposentadoria por invalidez fixada a partir da cessação do último auxílio-doença.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 403.439-PE**

**(Processo nº 2006.05.00.074028-0)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira** (Convocado)

(Julgado em 31 de julho de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PROCESSUAL CIVIL**



**PROCESSUAL CIVIL**

**AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL-ADMISSIBILIDADE-JUÍZO PROVISÓRIO-REEXAME PELO TRIBUNAL *AD QUEM*-MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA-AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO PROVISÓRIO. REEXAME PELO TRIBUNAL *AD QUEM*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INOMINADO (REGIMENTAL) NÃO CONHECIDO.

- Hipótese de agravo inominado (regimental) contra decisão que admite recurso especial.

- Não sendo definitivo o juízo de admissibilidade exercido por este Tribunal, da decisão que admite o recurso especial não cabe agravo regimental, porquanto a matéria relacionada à admissibilidade é de ordem pública, carecendo de interesse recursal o agravante, tendo em vista que o órgão *ad quem* deve analisar novamente os requisitos independentemente de provocação da parte interessada.

- Agravo não conhecido.

**Agravo Regimental na Apelação Cível nº 394.260-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.002943-0/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 8 de agosto de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**  
**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-IPÍ-COMPENSAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-CTN, ART. 170-A-PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE-INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS-ISENÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO-ENTENDIMENTO DO STF-LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IPI. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CTN, ART. 170-A. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO. ENTENDIMENTO DO STF. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SUSPENSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

- O art. 170-A do CTN veda a compensação, mediante aproveitamento de tributo objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

- Por sua vez, a não-cumulatividade do IPI é traduzida na operação de abatimento no imposto devido em determinada operação, relativa ao produto final (industrializado), do montante cobrado nas operações anteriores, obviamente envolvidas no respectivo procedimento de industrialização, a fim de ser evitada a superposição do tributo (CF, inciso II do parágrafo 3º do art. 153 c/c art. 49 do CTN).

- Insumos procedentes da Zona Franca de Manaus. Isenção. Impossibilidade de aproveitamento de créditos inexistentes, em virtude de não ter havido pagamento. Precedente do STF.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

**Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.659-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.005576-9/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 18 de julho de 2007, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AGRAVO REGIMENTAL-CONTRIBUIÇÃO SOBRE TERÇO DE FÉRIAS-VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO-AFASTAMENTO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. AGRAVO INOMINADO (REGIMENTAL) AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- O acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, por consequência, à contribuição previdenciária.

- Afastar-se a contribuição previdenciária de incidir sobre a questionada verba remuneratória repercute lesivamente na economia pública.

- Agravo inominado (regimental) ao qual se nega provimento.

**Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.689-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.024567-4/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 15 de agosto de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
INSCRIÇÃO NO ENEM-CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO  
CAUTELAR VISANDO A RESGUARDAR DIREITO CONSTITUCIO-  
NALMENTE AMPARADO-CARÁTER NÃO SATISFATIVO DA ME-  
DIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NO ENEM. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR VISANDO A RESGUARDAR DIREITO CONSTITUCIONALMENTE AMPARADO. CARÁTER NÃO SATISFATIVO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR.

- Não deve ser considerada satisfativa a liminar que visa a resguardar uma situação fática até o julgamento de mérito da demanda.

- *In casu*, a decisão *a quo*, em sede de cautelar, assegurou a inscrição da ora agravada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e, de consequência, participar da prova realizada no dia 25 de agosto de 2002.

- Verifica-se não ter o nobre magistrado esgotado todo o objeto da futura ação declaratória, que seria proposta “visando a convalidar as provas realizadas pela autora, pertinente ao ENEM, assegurando-a definitivamente o benefício de valer-se do resultado do exame no seu futuro vestibular para ingresso na universidade”, cuja atuação ao conceder a liminar requestada buscou resguardar o acesso ao exercício de um direito constitucionalmente amparado, expresso no art. 205 da CF/88.

- Também, observa-se que, por ora da interposição do presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, datada de 02/09/2002, segundo atesta o protocolo da SJ/CE, os efeitos do provimento cautelar liminarmente assegurado à requerente já houveram se concretizado, visto que a realização do exame estava prevista para 25 de agosto de 2002, inexistindo nos autos qualquer notícia acerca da sua não realização.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 44.899-CE**

**(Processo nº 2002.05.00.023035-1)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 15 de março de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA ESPECIAL-REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DECADÊNCIA-OCORRÊNCIA-REESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA NOS MOLDES EM QUE FORA CONCEDIDA-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. REESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA NOS MOLDES EM QUE FORA CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

- *In casu*, constata-se que a revisão administrativa do ato que concedeu a aposentadoria especial e, conseqüentemente, a diminuição do valor recebido pelo autor, só poderia se realizar até cinco anos após a sua efetivação, ou seja, em 7 de setembro de 1997, o que não ocorreu (concessão inicial em 7 de setembro 1992 e ato revisional em 4 de junho de 1998).

- A teor do artigo 54 da Lei nº 9.749/98 operou-se a decadência, dada a impossibilidade da Administração anular ato administrativo de que derivem efeitos favoráveis aos administrados, depois de transcurso do período de cinco anos contado da produção do ato objeto da revisão.

- Tendo o INSS reduzido indevidamente a aposentadoria concedida ao autor e considerando que tal revisão foi apanhada pela decadência, exsurge o direito ao autor de ter restabelecida sua aposentadoria nos moldes em que fora anteriormente concedida.

- Quanto à aplicação da taxa SELIC, como índice para apuração dos juros legais, a mesma incide tão-somente em questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do CC à luz do disposto no art. 161, § 1º, do CTN, razão pela qual é de excluir-se da condenação a sua incidência.

**Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida, para excluir a taxa SELIC da condenação.

**Apelação Cível nº 378.849-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.031090-3)**

**Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira**

(Julgado em 17 de julho de 2007, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**  
**EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE TERCEIRO RECEBIDOS**  
**COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍ-**  
**PIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE**  
**DAS FORMAS-BLOQUEIO DE VEÍCULOS-RESPONSABILIDADE**  
**PESSOAL DO SÓCIO POR DÍVIDA FISCAL DE SOCIEDADE LIM-**  
**TADA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO RECEBIDOS COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. BLOQUEIO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO POR DÍVIDA FISCAL DE SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE.

- Recebimento dos embargos de terceiro como embargos à execução, em observância aos princípios da economia processual, instrumentalidade das formas, fungibilidade processual e ampla defesa. Preliminar de improriedade da via eleita rejeitada. Precedente da colenda Quarta Turma deste Tribunal.

- A circunstância de que o embargante era sócio-gerente da firma ao instante em que ocorreu o fato gerador da obrigação fiscal, não adimplida pela firma executada, não justificaria, por si só, a constrição do seu patrimônio pessoal. Ausência de comprovação de conduta ilícita, ou de afronta à lei ou ao estatuto. Precedentes do colendo STJ.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

**Apelação Cível nº 345.624-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.007509-4)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 24 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**

**PENHORA ELETRÔNICA-CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O BACEN E O TST PARA FINS DE ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BACEN REJEITADA-EXCESSO DE PENHORA- INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-PROIBIÇÃO DE NOVAS PENHORAS-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O BACEN E O TST PARA FINS DE ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BACEN REJEITADA. EXCESSO DE PENHORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROIBIÇÃO DE NOVAS PENHORAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de Instrumento interposto de decisão proferida pelo Juízo *a quo* que indeferiu pedido de liminar visando a impedir a efetivação da penhora eletrônica através do bloqueio em contas correntes da empresa, ora agravante.

- Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, pois, embora seja da sua responsabilidade o repasse às instituições financeiras de solicitações determinadas pelo juiz por meio eletrônico, conforme determina a alínea B da Clausula Quarta combinada com a Clausula Sétima, ambas do Convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre a referida autarquia federal e o Tribunal Superior do Trabalho para Fins de Acesso ao Sistema Bacen, este responde quando extrapolar os limites determinados por ordem judicial.

- O art. 185-A, § 1º-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005, o qual se aplica por analogia ao presente caso, determina que “a indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

- Ademais, o art. 1º do Provimento nº 3/2003 do Superior Tribunal do Trabalho assim dispõe: “É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, solicitar ao TST o cadastramento de conta especial apta a acolher bloqueios *on line* realizados por meio do sistema BACEN JUD, pelo Juiz do Trabalho que officiar no processo de execução movido contra a empresa”.

- Deste modo, caberia à agravante, tão logo tenha verificado o excesso de penhora, ter solicitado às Varas do Trabalho onde tramitam processo de execução contra a mesma o desbloqueio das demais contas bancárias e aplicações financeiras existentes em instituições financeiras no nome da mesma (empresa), como assim requereu perante o Juiz do Trabalho da 18ª Vara de Brasília (em relação às contas do Banco de Boston), se já efetivadas as penhoras eletrônicas dos valores em contas bancárias suficientes à satisfação do crédito atualizado, bem como dos juros, custas e honorários advocatícios, conforme determina o art. 659 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

- Não pode, assim, por esta via pretender obstar que o agravado encaminhe ordens de bloqueio às instituições financeiras nas quais a agravante possui contas bancárias ou aplicações financeiras, nem pretender indenização por dano moral se não tomou as providências que lhe cabia para evitar o excesso de penhora.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento para impedir que se proíba ao BACEN de proceder a novas penhoras eletrônicas.

**Agravo de Instrumento nº 54.904-CE**

**(Processo nº 2004.05.00.008444-6)**

**Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante**

(Julgado em 10 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**  
**LITISPENDÊNCIA-RECONHECIMENTO DA CONTINÊNCIA-ATIVIDADE COMPLEMENTAR À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES-IRPJ-CSLL-ALÍQUOTA REDUZIDA-AUSÊNCIA DE DIREITO-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONTINÊNCIA. ATIVIDADE COMPLEMENTAR À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO V, DO CPC. *REFORMATTO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.

- Pretensão da empresa apelante em receber o mesmo tratamento legal que foi dado às empresas que prestam serviços hospitalares, para que possa recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido na forma prevista no artigo 29 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 20 da Lei nº 9.249/95, e não com a incidência da alíquota de 32% (trinta e dois por cento) prevista na Lei nº 10.684/2003.

- A alíquota de trinta e dois por cento é aplicada igualmente a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação, ou seja, a todas as empresas prestadoras de serviços que não sejam hospitalares, como no caso da empresa apelante, que tem como objeto a atividade complementar à prestação de serviços hospitalares (serviços médicos especializados em ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres).

- Presente a continência a ensejar a apreciação do mérito da presente ação, simultaneamente à apreciação da AC 417312. Entretanto, a análise da apelação e o conseqüente julgamento do mérito acarretarão a improcedência dos pedidos, uma vez que a empresa não está apta a receber o mesmo tratamento legal que foi dado às empresas que prestam serviços hospitalares.

**Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- No caso, a reforma da decisão recorrida implicaria na vedada *reformatio in pejus*.
- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 416.894-PB**

**(Processo nº 2004.82.00.017218-5)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 17 de julho de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**  
**EXECUÇÃO FISCAL-AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO PROCURADOR SUBSCRITOR DA INICIAL-NULIDADE-AUSÊNCIA-NULIDADE DA CDA-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO PROCURADOR SUBSCRITOR DA INICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PENHORA. LAUDO DE AVALIAÇÃO. OFICIAL MEIRINHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA. em face de sentença da lavra do MM. Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, prolatada nos autos dos embargos à execução de nº 2004.84.01.003898-6.

- Não dá ensejo à nulidade do processo a ausência de indicação do número de inscrição do profissional que subscreve a petição inicial, pois, tratando-se de hipótese de apresentação decorrente de mandato legal, revela-se este prescindível.

- Deveras, o exercício do *munus* público de apresentação da União nos feitos tributários é encargo, outorgado mediante lei, atribuído aos procuradores da Fazenda Nacional, de modo que, se questionados, é desta qualidade que precisam fazer prova, e não da condição de advogado, que, neste caso, é pressuposta.

- Ademais, registre-se, a título de *obiter dictum*, que, ainda que se cogitasse da existência de vício de ordem processual, tratar-se-ia de mera irregularidade na representação, hipótese em que se autoriza o Juiz a, suspendendo o curso do processo, assinar prazo razoável para sanção do defeito (*cf.* CPC: art. 13). Expediente que se amoldaria a esta instância recursal. Preliminar rejeitada.



- No que pertine ao mérito da irresignação, não convencem os argumentos vocacionados à demonstração da ‘suposta’ eiva de ilegalidade da certidão da dívida ativa, seja porque (*i*) dessumível o valor do débito da mera leitura da CDA, conforme expressamente reconhecido na sentença fustigada e não impugnado nas razões do apelo, seja porque (*ii*) o fato de não constar a discriminação dos cálculos da conta dos juros de mora não rende ensejo à nulidade da CDA, porquanto suprível pela mera indicação dos dispositivos legais aplicáveis.

- *A latere*, não trouxe a lume a recorrente qualquer elemento apto a infirmar a conta elaborada na CDA, não elidindo, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido.

- A simples ausência da indicação do livro e da folha de inscrição da CDA não importa nulidade da execução, seja porque despicienda, diante da possibilidade de preparação e numeração mecânica ou eletrônica (art. 2º, § 7º, da Lei 6.830/80), seja porque não causa prejuízo algum, sendo invocável o vetusto brocardo de que “não há nulidade sem prejuízo”.

- No tocante à alegação de nulidade da avaliação realizada pelo oficial meirinho da Justiça estadual, em razão da ‘suposta’ inabilidade técnica do avaliador, cumpre registrar que a própria Lei dos Executivos Fiscais dispõe no art. 13, *caput*, que “o termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar”.

- De mais a mais, reputa-se não verificada nenhuma das hipóteses justificáveis de uma nova avaliação (*cf* CPC: art 683, I, II e III), notadamente porque não se desincumbiu a recorrente do ônus de carrear aos autos elementos idôneos a desqualificar o laudo avaliativo.

- Recurso improvido.

**Apelação Cível nº 286.803-RN**

**(Processo nº 2004.84.01.003898-6)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 24 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**  
**AÇÃO ORDINÁRIA DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-PUNIÇÃO POR FATOS PRATICADOS QUANDO INTEGRAVA O QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA-AJUIZAMENTO CONTRA A UNIÃO-ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*-RECONHECIMENTO-FUNDAÇÃO PÚBLICA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E COM CAPACIDADE DE AUTO-ORGANIZAÇÃO-REQUERIMENTO PELO AUTOR DE CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO E DE CITAÇÃO DA FUNASA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PUNIÇÃO POR FATOS PRATICADOS QUANDO INTEGRAVA O QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA. AUDITORIA INTERNA DA FUNDAÇÃO, RESULTANDO EM NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO, EM FAVOR DELA, DE VALORES CORRESPONDENTES AOS PREJUÍZOS PELAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO AUTOR. AJUIZAMENTO CONTRA A UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RECONHECIMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E COM CAPACIDADE DE AUTO-ORGANIZAÇÃO. REQUERIMENTO PELO AUTOR DE CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO E DE CITAÇÃO DA FUNASA. ANTECEDÊNCIA À SENTENÇA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

- Ação ordinária ajuizada por servidor público federal contra a UNIÃO, objetivando a invalidação de ato administrativo conseqüente de auditoria interna realizada pela FUNASA, em virtude do qual foi ele notificado a recolher, em favor da fundação pública, valores atinentes aos prejuízos derivados de irregularidades atribuídas à sua atuação funcional, quando integrava o quadro de pessoal daquela entidade.

- Apelação interposta contra sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da UNIÃO para a causa.

- A União deve ser excluída do feito, quando se pretende com ele a desconstituição de ato de fundação pública, dotada de personalidade jurídica própria e com capacidade de auto-organização, devendo compor o pólo passivo da demanda, *in casu*, a FUNASA, em favor da qual, inclusive, deveria se perfazer o recolhimento pecuniário imposto na notificação guerreada.

- Tendo o autor requerido, antecedentemente à sentença, a correção do pólo passivo da demanda e a citação da FUNASA – ainda que ratificando seu entendimento pessoal no sentido da legitimidade da UNIÃO –, não deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da parte apontada como ré, considerados particularmente a instrumentalidade do processo e o princípio da economia processual, mas, ao inverso, deve-se proceder à regularização do processado em relação ao requisito subjetivo.

- Plenitude de acesso à justiça e processo útil ou de resultados são os grandes nortes que têm orientado a evolução do direito processual, significando afastamento de barreiras econômicas e formais à busca da tutela jurisdicional e melhoria em termos quantitativos e qualitativos dos serviços forenses com vistas à efetividade.

- De acordo com o princípio da economia processual, deve-se buscar “o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais” (Cintra, Grinover e Dinamarco). Associa-se à concepção do processo não dispendioso, do processo que se quer simples, rápido e módico, com produção de resultado útil. Aponta para um certo desapego ao formalismo, na medida em que impõe a mais alta concentração e aproveitamento dos atos processuais, o saneamento de pronto de pequenas falhas que não comprometam a estrutura inteira do processo, a regularização das nulidades sanáveis.

**Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Provimento parcial da apelação, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau – não sendo o caso de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC –, para que seja providenciada a citação da FUNASA, com o regular processamento, excluída a União da lide.

**- Apelação Cível nº 407.741-PB**

**(Processo nº 2004.82.01.000998-2)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 31 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO  
(MIGLUSTAT - ZAVESCA) A JOVEM COM DOENÇA NEURODE-  
GENERATIVA PROGRESSIVA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGA-  
MENTO DO MÉRITO-ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL-REFORMA-DIREITO CONSTITUCIONAL À  
SAÚDE-FUNDAMENTALIDADE-INDISPONIBILIDADE-LEGITIMI-  
DADE MINISTERIAL PARA O AJUIZAMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (MIGLUSTAT - ZAVESCA) À JOVEM COM DOENÇA NEURODEGENERATIVA PROGRESSIVA (NIEMANN-PICK TIPO C). EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REFORMA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. FUNDAMENTALIDADE. INDISPONIBILIDADE. LEGITIMIDADE MINISTERIAL PARA O AJUIZAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. ART. 273 DO CPC.

- Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando que a União, o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza sejam impelidos ao fornecimento, à jovem de 21 anos portadora de doença neurodegenerativa progressiva (Niemann-Pick Tipo C), de medicamento denominado Zavesca (miglustat), de aquisição impossível pelos genitores da paciente, professores universitários, por ser significativamente caro (a dosagem necessária mensal giraria em torno de R\$ 52.000,00).

- Extinção do feito sem julgamento do mérito, logo no início de sua tramitação, por ilegitimidade ativa do Ministério Público, com base na maioria da pessoa doente e no fato de que o MPF não poderia substituir a Defensoria Pública.

- A natureza das atribuições determinadas como de competência do Órgão Ministerial, a dimensão de sua responsabilidade, a pluralidade de categorias e temáticas em relação às quais detém incumbências

de particular seriedade, o poder investigativo, fiscalizador e determinante de que foi dotado esse agente – constitucionalmente qualificado pela sua essencialidade à função jurisdicional do Estado – impõem seja admitido, com largueza, o exercício de ações coletivas pelo Ministério Público, não sendo aceitáveis, em sentido oposto, interpretações restritivas ou inibidoras.

- O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais indisponíveis. Inteligência do art. 127, *caput*, da CF/88, c/c o art. 129, III e IX, da Carta Magna, do art. 25, IV, *a*, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993, art. 6º, VI, *d*, da Lei Complementar nº 75, de 10.02.1993.

- “Corajosamente o legislador constitucional foi além da própria Lei nº 7.347/85. A chamada Lei da Ação Civil Pública sofreu um veto presidencial à norma de extensão que previa a defesa de “outros interesses difusos”. Antes mesmo do advento do Código de Defesa do Consumidor, que elidiu os efeitos do veto, a Constituição já tinha expressamente admitido a iniciativa ministerial “na defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, ou seja, inseriu a mesma norma de extensão que anteriormente tinha sido vetada pelo governo federal quando da sanção da Lei nº 7.347/85. Interpretando conjuntamente o inc. III do art. 129 com a norma de destinação institucional contida no *caput* do art. 127 da Constituição da República, passou-se desde então a admitir que o Ministério Público exercitasse a ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo, bem como na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis. Depois, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, o antigo veto perdeu qualquer eficácia, pois que o art. 110 desse Código inseriu o inc. IV ao art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, de forma que hoje cabem quaisquer ações cíveis na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ainda que não especificados expressamente em qualquer lei” (Hugo Nigro Mazzilli).

- Nos termos da Norma Constitucional (arts. 5º, 6º, 196 e 227), o direito à saúde é marcado por sua “fundamentalidade”, considerando-se mesmo que sua garantia é expressão de resguardo da própria vida, maior bem de todos, do qual os demais direitos extraem sentido. Analisando o conceito de “fundamentalidade”, J. J. Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a “fundamentalidade formal”, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as conseqüências desse fato derivadas – demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos –, e a “fundamentalidade material”, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo “constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade”, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (“norma de fattispecie aberta”). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. “No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (José Afonso da Silva). Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (“eficácia irradiante”). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. A “fundamentalidade” desses direitos justifica sua caracterização como imprescritíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis e universais. Trata-se o direito à saúde de direito individual indisponível, merecedor de amparo através da ação civil pública.

- O STJ pacificou o entendimento no sentido de que “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa



de interesse individual de menor” (ERESP nº 712395/RS). Essa posição foi estendida para alcançar os idosos: “Essa orientação estende-se às hipóteses de aplicação do Estatuto do Idoso (artigos 74, 15 e 79 da Lei 10.741/03)” (RESP nº 911930/RS). Em outros precedentes, mostra-se a tendência à admissão mais alargada dessa legitimação: “Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa pobre especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente” (RESP nº 819010/SP). Ainda que a pessoa a ser beneficiada com a medida de proteção de direito individual indisponível seja maior de idade, embora não seja idosa, sua carência de recursos, que coloca em risco sua saúde e sua vida, confere legitimidade ao Ministério Público para o manejo de ação civil pública.

- Provimento da apelação do Ministério Público, reconhecendo sua legitimidade ativa para a ação civil pública em comento.

- Tutela antecipada que se defere, haja vista estarem presentes os requisitos próprios, nos termos do art. 273 do CPC.

**- Apelação Cível nº 408.729-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.003148-1)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 24 de maio de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO**  
**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-ADIMPLEMENTO**  
**FEITO A DESTEMPO-QUITAÇÃO NÃO INTEGRAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ADIMPLEMENTO FEITO A DESTEMPO. QUITAÇÃO NÃO INTEGRAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não é *extra petita* a sentença que, em sede de ação nominada de consignação em pagamento, declara a quitação do valor determinado em uma das duas NFLD's colacionadas aos autos; hipótese em que, conquanto não sendo primorosa a redação da petição inicial, exsurge extreme de qualquer dúvida a pretensão do autor, voltada à quitação de uma determinada dívida tributária, cuja existência reconhece.

- Não é impossível o pedido formulado pela autora, daí não sendo inepta a exordial; a postulação, ao revés, há de ser considerada possível, certa e determinada, máxime porque o valor do depósito formulado pela empresa corresponde, em coincidência literal, a uma das duas dívidas pelas quais foi autuada; é tranqüilo concluir que o contribuinte, admitindo-a, fez o seu respectivo pagamento.

- A ausência de resistência administrativa por parte da Fazenda (ou a não demonstração de que tal existira) poderia, em tese, denotar falta de interesse de agir por parte da consignante, mas a ocorrência da contestação dá cores exatas àquela condição da ação.

- Se, porém, a dívida foi consolidada em 1º de dezembro de 1994, é cristalino que o pagamento formulado na data de 19 de maio de 1995 não poderia ser feito no montante literal (dito histórico), devendo sofrer a incidência dos consectários (juros de mora, correção monetária, multa etc.) que a legislação impunha e impõe.

## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reconhecer que a quitação não foi integral, condenando o contribuinte, dada a duplicidade da consignatória, ao pagamento das diferenças referidas no item anterior.

### **Apelação Cível nº 312.628-PE**

**(Processo nº 2003.05.00.000871-3)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 14 de junho de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-NÃO CONFIGURADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A dilação dos prazos criminais há que ser considerada em face do princípio da razoabilidade, e não em critérios aritméticos de rigor incontestes, mormente se justificada a demora pela necessidade da custódia cautelar, cuja complexidade da instrução, com pluralidade de réus e necessidade de realização de diligências, justifica a sua extrapolação, sobretudo, diante de manobras causadas pela própria defesa do paciente; no caso, ocorreu o cancelamento da audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, porquanto teria sido equivocado o rol de testemunhas que apresentara ao juízo; após, intimada regularmente, a defesa não se manifestou nos autos.

- Não se pode atribuir ao Juízo de primeiro grau ou ao *Parquet* qualquer atraso, que, porventura havido, ainda assim entendo justificado em vista da complexidade do feito, com pluralidade de acusados, encontrando-se evadidos do distrito da culpa os denunciados, verifica-se, por exceção, que apenas o mandado de prisão do paciente foi cumprido cerca de sete anos após a sua expedição (1999).

- A manutenção da prisão cautelar é necessária, não subsistindo razão às alegações da impetração.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.634-CE**

**(Processo nº 2006.05.00.070974-1)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 8 de fevereiro de 2007, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL**

**PRESENÇA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATO DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA-DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADO QUE NÃO COMPARECE AO ATO-SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE BASEOU NAS DECLARAÇÕES DO RÉU E NAS PROVAS MATERIAIS-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ACUSAÇÃO OU PARA A DEFESA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRESENÇA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATO DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADO QUE NÃO COMPARECE AO ATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE BASEOU NAS DECLARAÇÕES DO RÉU E NAS PROVAS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ACUSAÇÃO OU PARA A DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES.

- Estelionato.

- Inclusão irregular de contribuintes em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF para possibilitar restituição indevida de numerário.

- Autoria e materialidade incontestas.

- Tese da defesa não provada.

- Improvimento da apelação.

**Apelação Criminal nº 4.869-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.014948-3)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 5 de junho de 2007, por unanimidade)



**PROCESSUAL PENAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA-INDEFERIMENTO DE REPERGUNTA A TESTEMUNHA-INDAGAÇÃO CONDIZENTE COM O CABEDAL DE CONHECIMENTOS DA TESTEMUNHA INQUIRIDA-QUESTIONAMENTO PERTINENTE, ATÉ MESMO PARA CORROBORAR A DOSIMETRIA DA PENA A SER PORVENTURA COMINADA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REPERGUNTA A TESTEMUNHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 212 DO CPP. INDAGAÇÃO CONDIZENTE COM O CABEDAL DE CONHECIMENTOS DA TESTEMUNHA INQUIRIDA. QUESTIONAMENTO PERTINENTE, ATÉ MESMO PARA CORROBORAR A DOSIMETRIA DA PENA A SER PORVENTURA COMINADA.

- Consoante determina inteligentemente o art. 212 do CPP, “o juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida”.

- Repergunta feita pela acusação sobre matéria pertinente, haja vista carrear questionamento de interesse até mesmo para corroborar a dosimetria da pena a ser porventura cominada.

- Ademais, foi dirigida a testemunha possuidora de conhecimentos bastantes para respondê-la, visto ser contador da empresa investigada pela hipotética prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, art. 1º, inciso I).

- Segurança concedida, determinando-se a realização de nova audiência para inquirição da testemunha nominada, oportunizando-se, destarte, a realização da repergunta indeferida.

**Mandado de Segurança nº 97.569-PB**

**(Processo nº 2007.05.00.020303-5)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 21 de junho de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
COMPETÊNCIA-LUGAR DA INFRAÇÃO E POR PRERROGATIVA  
DA FUNÇÃO-CONJUGAÇÃO DE AMBAS AS REGRAS-REMESSA  
DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. LUGAR DA INFRAÇÃO E POR PRERROGATIVA DA FUNÇÃO. CONJUGAÇÃO DE AMBAS AS REGRAS. REMESSA DOS AUTOS.

- Pela regra de fixação de competência pelo lugar da infração, aquela recairá onde houve a consumação do delito. Já de acordo com a de prerrogativa da função, *in casu*, o processo deve ser processado e julgado em sede de Tribunal.

- Na hipótese dos autos, o indiciado é atual prefeito da cidade de Japi/RN, tendo a suposta infração se consumado em fazenda de sua propriedade, localizada no Município de Palestina do Pará/PA.

- Harmonizando-se tais disciplinamentos e para evitar o descumprimento da principal regra de fixação de competência, qual seja, a do lugar da infração, o Tribunal Regional Federal encarregado do processamento e julgamento do presente feito é o da 1ª Região.

- Incompetência declarada. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

**Inquérito nº 1.610-RN**

**(Processo nº 2005.05.00.036934-2)**

**Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 18 de abril de 2007, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-APREENSÃO DE PARAFERNÁLIA PARA CLONAGEM DE CARTÕES BANCÁRIOS-APARELHOS IMPORTADOS PARA DESCAMINHOMATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS TIPOS PRESENTES NA ESPÉCIE-RÉU FORAGIDO-APELAÇÃO IMPROVIDA-OMISSÃO NO ACÓRDÃO-INEXISTÊNCIA-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. APREENSÃO DE PARAFERNÁLIA PARA CLONAGEM DE CARTÕES BANCÁRIOS. APARELHOS IMPORTADOS PARA LEITURA PROIBIDA DE DADOS CREDITÍCIOS. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS TIPOS PRESENTES NA ESPÉCIE. PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU FORAGIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE NÃO PADECE DAS ATECNIAS E VÍCIOS AVENTADOS. ACUSAÇÃO QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. PROPÓSITO EMBARGANTE DE REEXAMINAR PROVAS E, INCLUSIVE, ABSOLVER O SENTENCIADO. IMPROPRIEDADE. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO MEIO ELEITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES DESTES TRF/5ª REGIÃO.

- “(...) Segundo o disposto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não podendo os mesmos ser utilizados para simples reexame do mérito de decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados.

- A via recursal dos embargos declaratórios – especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressent

de qualquer dos vícios da obscuridade, da omissão, da dúvida ou da contradição”. (TRF-5ª Região. ACR 3.342/01-PE, 4ª Turma, Rel. Desª. Margarida Cantarelli. Julg. 12.09.06, unân.).

- “(...) À luz do art. 619 do Código de Processo Penal, a função dos embargos de declaração, quando cabíveis, é integrativa. No caso concreto, a decisão foi exaustiva e devidamente fundamentada, não havendo omissão a suprir.

- Cada tese do recurso interposto, tanto as questões processuais quanto as de mérito, foram devidamente discutidas, ocorrendo, no caso, o enfrentamento direto das questões jurídicas, não havendo espaço na decisão para contradições ou omissões, sendo os embargos opostos mero inconformismo com a solução dada ao caso, o que demonstra mera tentativa do embargante em renovar a discussão neste juízo”. (TRF-5ª Região. ACR 3.922/01/CE, 2ª Turma, Rel. Des. José Batista de Almeida Filho. Julg. 16.01.07, unân. *DJU* 14/02/07, p. 670).

- “(...) Não se pode confundir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, que são defeitos passíveis de correção por meio dos embargos de declaração (CPP, art. 619), com decisão contrária ao interesse da parte embargante, quando busca, rediscutindo questões já decididas, conferir efeito modificativo ao resultado do julgado, alterando sua substância por meio impróprio”. (STJ-REsp - 476.397/GO-5ª T. Decisão em 14/06/2005. *DJ* 22/08/2005, pág. 330. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

-Embargos conhecidos e improvidos.

**Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 3.941-CE**

**(Processo nº 2001.81.00.024405-3/01)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 3 de julho de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DE**  
**DIREITO**  
**TRIBUTÁRIO**



**TRIBUTÁRIO**

**AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-SERVIDOR PÚBLICO QUE COMPLETOU O TEMPO PARA A APOSENTADORIA E QUE OPTOU POR PERMANECER EM ATIVIDADE-IMUNIDADE CONTRIBUTIVA REFERENTE AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1999 A JANEIRO DE 2002**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO QUE COMPLETOU O TEMPO PARA A APOSENTADORIA E QUE OPTOU POR PERMANECER EM ATIVIDADE. IMUNIDADE CONTRIBUTIVA REFERENTE AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1999 A JANEIRO DE 2002. PRECEDENTES: AC Nº 365.469/PE.

- O servidor público que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade faz jus à imunidade contributiva previdenciária, até então exigida, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da EC nº 20/98.

- É de se manter, pois, o entendimento contido na sentença recorrida, para condenar a União à devolução dos valores descontados indevidamente do autor, a título de contribuição previdenciária (PSS), relativas ao período de outubro/1999 a janeiro/2002.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 373.843-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.010145-4)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 8 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO-CONSTITUIÇÃO POR DCTF-IMPOSSIBILIDADE-DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE-CABIMENTO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO POR DCTF. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CABIMENTO. PRAZO DECENAL DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS EXIGÍVEIS.

- A simples apresentação de DCTF não constitui, *per se*, o crédito tributário, pois, além de esse ato configurar tão-somente o mero cumprimento de obrigação tributária acessória, a constituição do crédito tributário, nos termos em que preceitua o art. 142 do CTN, é ato privativo da autoridade administrativa, sendo imprescindível, nesse contexto, a instauração do correspondente procedimento administrativo fiscal para possibilitar a efetiva cobrança desses.

- Descabido se pretender aplicar às contribuições previdenciárias o prazo decenal previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, eis que se essa exação tem, no regime da atual Constituição Federal, natureza tributária, a ela seria aplicável, em tese, a norma contida no art. 146, III, *b*, da Carta Magna, segundo a qual incumbe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive sobre a fixação de seus prazos.

- Inoportuno autorizar-se a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal requestada, eis que a documentação coligida aos autos aponta a existência de outros débitos em desfavor da agravante distintos dos discutidos, os quais, *per se*, obstaculizariam a concessão da medida requestada.

## **Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC.

- Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental não conhecido.

### **Agravo de Instrumento nº 71.223-CE**

**(Processo nº 2006.05.00.065054-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 22 de março de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**DESPACHO ADUANEIRO-PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CON-**  
**TROLE FISCAL-SUBFATURAMENTO-SUSPEITA DE FRAUDE-PRES-**  
**TAÇÃO DE GARANTIA (CAUÇÃO)**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. PROCEDIMEN-  
TO ESPECIAL DE CONTROLE FISCAL. SUBFATURAMENTO. SUS-  
PEITA DE FRAUDE. PRESTAÇÃO DE GARANTIA (CAUÇÃO).

- Os procedimentos especiais de controle fiscal pela Administração Fazendária estão previstos em lei e são regulamentados pelas Instruções Normativas de nºs 52/2001 e 206/20025 da Secretaria da Receita Federal. Existência de previsão de retenção da mercadoria até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

- A autoridade fazendária lavrou Termo de Retenção de Mercadoria porque percebeu um suposto subfaturamento ao comparar a importação em tela com tantas outras com o mesmo exportador, entendendo necessária a comprovação da regularidade da operação de importação e a idoneidade dos documentos envolvidos para, assim, poder afastar a hipótese de fraude.

- A regra contida no art. 69, parágrafo único, da IN SRF nº 206/2002, prevê que apenas nas hipóteses em que é afastada a ocorrência de fraude é que a prestação de garantia tem o condão de desencadear a liberação da mercadoria. É que, se eventualmente for confirmada a fraude na importação do produto, não será bastante o pagamento do tributo porque, ainda que este tenha ocorrido, haverá a aplicação obrigatória da pena de perdimento.

- Apelação improvida.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 96.454-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.013138-4)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 1º de março de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**

**ABONO DE PERMANÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA-VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA-PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM FACE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, DA CF/88 - EC 41/2003. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM FACE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS QUE DEVEM SER APURADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO TÃO-SÓ PELA TAXA SELIC (APLICÁVEL A PARTIR DE 01.01.1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

- Cuida a hipótese de apelações interpostas pelo particular e pela Fazenda Nacional contra a sentença que julgou procedente a ação, para determinar a não incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, autorizando a devolução dos valores recolhidos indevidamente pela fonte pagadora, devendo sobre estes valores incidir correção monetária de acordo com o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o art. 406 do CC, com atualização da taxa SELIC.

- A Fazenda Nacional apela, sob o argumento de que o abono de permanência possui natureza salarial, restando incluído no conceito de renda, previsto no art. 43 do CTN e, ao final requer, acaso seja indeferida a reforma da sentença no tocante à legalidade da incidência do IR, sejam excluídos da decisão a determinação de incidência cumulativa da taxa SELIC, a título de juros de mora, e dos índices de correção monetária constantes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

- O particular requer seja modificada a sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios em quinhentos reais, para que os mesmos sejam fixados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, em percentual justo e equânime, incidente sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação da sentença.

- A questão cinge-se na incidência ou não do imposto de renda sobre o abono de permanência recebido pelos agentes públicos. Para tanto, necessário se impõe analisar se o chamado “abono de permanência” possui natureza salarial ou natureza indenizatória.

- Segundo a norma do art. 43 do CTN, renda tem sentido restrito (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e provento tem sentido residual (outros acréscimos patrimoniais, não decorrentes do capital nem do trabalho).

- A indenização visa a ressarcir direito não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes.

- Diante da análise dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e de indenização, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da EC 41/2003 que instituiu o “abono de permanência”, bem como da interpretação exegética da *voluntas legis*, conclui-se que a natureza jurídica do abono de permanência é eminentemente indenizatória, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração.

- Pode-se ainda aplicar ao caso presente o mesmo entendimento pertinente à natureza indenizatória das férias e licença-prêmio não gozadas por interesse da Administração, no sentido de que em relação a estas não deve incidir imposto de renda, entendimento este já sumulado pelo STJ, através das Súmulas 125 e 136 .

- Portanto, o agente público que preencher os requisitos para se aposentar, mas que permanecer prestando seus serviços à Administração Pública, tem direito a receber os valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos da regra de aposentadoria, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

- Devolução dos valores indevidamente recolhidos, que devem ser apurados na fase de liquidação da sentença.

- Quanto à atualização do indébito, aplica-se no presente caso tão-somente a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

- No tocante à apelação do particular quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que a equitativa apreciação do juiz, a que se refere o § 4º do art. 20 do CPC, representa uma liberalidade do Julgador para nos casos que menciona, bem situar, atendidas as normas de “a” a “c”, do § 3º do mesmo artigo, fixar os honorários.

- Diante de tais considerações, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a serem pagos pela Fazenda Nacional.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas, para modificar a sentença somente quanto à atualização do indébito que deverá ser feita tão-só pela SELIC. Apelação do particular provida, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.



**Apelação Cível nº 391.817-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.008037-6)**

**Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira**

(Julgado em 3 de julho de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL**  
**IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-LEI Nº 7.713/88-PORTADOR DE**  
**DOENÇA GRAVE-PRESCRIÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PRESCRIÇÃO.

- Comprovado pelo autor por meio da documentação acostada aos autos que é portador de neoplasia maligna, tem direito à isenção de Imposto de Renda retido na fonte, conforme a regra do inciso XIV da Lei nº 7.713/88 e alterações.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ nº 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos “cinco mais cinco” para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/09/2003, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do EREsp 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional.

- Assim sendo, observada a homologação tácita do referido tributo, o direito à repetição do indébito abrangeria, em tese, os dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

- Todavia, ante a ausência de formulação específica do recorrente adesivo acerca da incidência do prazo prescricional decenal, deve ser mantida a r. sentença, que considerou prescritas as parcelas anteriores a 22/09/98 (prazo quinquenal), além do que as hipóteses ensejadoras da incapacidade civil, contidas no artigo 3º do Código Civil, não restaram demonstradas nos autos.

- Uma vez que a doença só restou diagnosticada a partir de 24/10/95, apenas a partir de tal data o sujeito passivo faz jus à repetição, inclusive para alcançar as competências de julho/2001 a outubro/2001, em que houve recolhimento indevido, não tendo sido reconhecidas na r. sentença recorrida.

- Hipóteses ensejadoras de eventual incapacidade civil, contidas no artigo 3º do Código Civil, que não restaram demonstradas nos autos.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

- Recurso adesivo parcialmente provido apenas para para incluir, nas parcelas sujeitas a repetição, as competências de julho/2001 a outubro/2001.

**Apelação Cível nº 410.048-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.022720-9)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 21 de junho de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
AUTARQUIA FEDERAL-UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA  
GRANDE-ICMS-INCIDÊNCIA SOBRE AS FATURAS DE TARIFAS DE  
TELEFONIA-INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. ICMS. INCIDENTE SOBRE AS FATURAS DE TARIFAS DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.

- A imunidade conferida às autarquias, no que se refere aos impostos, não alcança o ICMS incidente por ocasião da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica e de telefonia, pois o contribuinte é a concessionária de tais serviços públicos e não as pessoas jurídicas de direito público.

- O fato de ser a Universidade quem suporta de fato o ônus do pagamento do imposto, como contribuinte de fato, não a torna sujeito passivo da obrigação, que é o prestador de serviço, uma vez que o tributo é pago pela autarquia sob a forma de preço de serviço, não incidindo, no caso, a imunidade pretendida.

- Apelação e remessa oficial providas.

**Apelação Cível nº 414.302-PB**

**(Processo nº 2003.82.01.004504-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 17 de julho de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**

**PAES-PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00-MICROEMPRESA-RECEITA BRUTA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE-DESCONSIDERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE-IMPOSSIBILIDADE-MANUTENÇÃO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA-DESQUALIFICAÇÃO APENAS QUANDO A RECEITA BRUTA SUPERAR O TETO DURANTE 2 ANOS CONSECUTIVOS OU 3 ANOS ALTERNADOS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PAES. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00. MICROEMPRESA. RECEITA BRUTA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESCONSIDERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. DESQUALIFICAÇÃO APENAS QUANDO A RECEITA BRUTA SUPERAR O TETO DURANTE 2 ANOS CONSECUTIVOS OU 3 ANOS ALTERNADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O regime aplicável às empresas que aderem ao PAES, quando optantes do SIMPLES, deve ser interpretado conjuntamente com a legislação específica, sobretudo em face da omissão da Lei 10.684/03 acerca do enquadramento da empresa nas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte.

- A Lei 10.684/03 estabelece que a microempresa deve pagar parcela mínima de R\$ 100,00, valor aplicável enquanto permanecer em tal condição, somente cabendo a elevação da parcela mínima quando excluída da categoria de microempresa.

- Conforme o art. 8º, § 2º, da Lei 9.841/99, somente quando for auferida receita bruta além do teto previsto para a categoria durante o prazo de 2 anos consecutivos ou 3 anos alternados, em um período de 5 anos, é que se configura a situação para a perda do enquadramento da empresa no SIMPLES, o que não se deu no caso, razão pela qual deve continuar a ora apelada a recolher pelo valor mínimo de R\$ 100,00, até que seja também alterada a sua condição de microempresa.

**Boletim de Jurisprudência nº 8/2007**

- Apelação da Fazenda Nacional improvida.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 96.010-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.015805-5)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira** (Convocado)

(Julgado em 24 de julho de 2007, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
IRPJ-EMPRESA DO RAMO DE ANÁLISE LABORATORIAL, MICRO-  
BIOLOGIA E IMUNOLOGIA-INCENTIVO FISCAL CONFERIDO A  
HOSPITAL-AUSÊNCIA DE DIREITO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IRPJ. EMPRESA DO RAMO DE ANÁLISE LABORATORIAL, MICROBIOLOGIA E IMUNOLOGIA. INCENTIVO FISCAL CONFERIDO A HOSPITAL. IMPROCEDÊNCIA.

- O incentivo fiscal conferido pelo art. 15 da Lei 9.249/95 (alíquota de 8%), em favor dos serviços hospitalares, de custos elevados, não beneficia empresas, mesmo do ramo de saúde, com atividades diversas.

- “Do ponto de vista terminológico, serviços hospitalares são aqueles tipicamente prestados por hospitais. Consistem na prestação de assistência médica aos pacientes em regime de internação, com a realização de intervenções cirúrgicas e procedimentos outros voltados à cura de enfermidades ou à profilaxia de doenças. Nessa condição específica, sobretudo em razão dos custos elevados que envolvem as atividades dessa natureza, os hospitais, quando optantes pelo regime fiscal do lucro presumido, são beneficiados com o direito de recolher IRPJ sobre base de cálculo inferior àquela sobre a qual incide o imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, sendo esse, pois, o sentido teleológico da norma”. (Sentença - fl. 353).

**Apelação Cível nº 405.167-PB**

**(Processo nº 2005.82.01.000774-6)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira** (Convocado)

(Julgado em 14 de junho de 2007, por unanimidade)



**TRIBUTÁRIO  
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-LUCRO INFLACIONÁRIO DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS-NÃO INCIDÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

- Indevida a cobrança de imposto de renda sobre a correção monetária dos ativos imobiliários, conforme julgamento do mandado de segurança impetrado pela ADEMI-PE, associação da qual faz parte a autora.

- Da mesma forma que não se inclui a correção monetária na apuração do lucro real, a reversão do lucro inflacionário, oriundo exatamente da exclusão da conta de correção monetária, também é indevida, visto que foi abrangida pelos efeitos da coisa julgada material.

- Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental prejudicado. Apelação da União e remessa oficial improvidas e apelação da autora provida.

**Apelação Cível nº 370.026-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.007002-7)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo** (Convocado)

(Julgado em 28 de junho de 2007, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

**ADMINISTRATIVO**

Apelação Cível nº 396.255-PE  
PIS-SAQUE-HIPÓTESE DE CABIMENTO-ESTADO DE PENÚRIA-NECESSIDADE PREMENTE-IDOSA-VIÚVA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 06

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 91.594-PB  
SERVIDOR PÚBLICO-DESCONTOS EM FOLHA EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS-NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA-IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL  
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira ..... 07

Apelação em Mandado de Segurança nº 95.656-CE  
MOEDA ESTRANGEIRA-APREENSÃO PELA RECEITA FEDERAL-DEVOLUÇÃO-DESCABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 09

Apelação Cível nº 249.989-PB  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE AFORAMENTO-TERRAS DEVOLUTAS-DECRETAÇÃO DE CADUCIDADE-NOTIFICAÇÃO-PUBLICAÇÃO-ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL-TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS DE DOMÍNIO ÚTIL-AUTORIZAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE-REGISTROS IMOBILIÁRIOS-PRECLUSÃO  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 10

Apelação em Mandado de Segurança nº 79.813-RN  
CONCURSO PÚBLICO-PROFESSOR AUXILIAR-APROVAÇÃO-RECUSA À NOMEAÇÃO-NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DA NOMEAÇÃO DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO-DIREITO À NOMEAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 12

Apelação Cível nº 309.702-PE  
DESAPROPRIAÇÃO-IMÓVEIS QUE ESTÃO PLENAMENTE FIXADOS  
E DEMARCADOS-CONHECIDOS SOMENTE POSSUIDORES LEGÍTI-  
MOS E DE BOA-FÉ -EXPROPRIAÇÃO POSSÍVEL  
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 14

Agravo de Instrumento nº 77.307-SE  
LICITAÇÃO-OBJETO-DOIS ITENS-TIPO-MENOR PREÇO POR ITEM-  
VENCEDORA COM MENOR PREÇO GLOBAL-SUSPENSÃO DA CON-  
TRATAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO MANDADO DE SEGU-  
RANÇA IMPETRADO CONTRA O JULGAMENTO DO CERTAME  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 16

Apelação Cível nº 371.238-PE  
SERVIDORES APOSENTADOS DO EXTINTO IAPI-GRATIFICAÇÃO  
BIENAL-SUPRESSÃO-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 17

Apelação Cível nº 381.948-CE  
LICENÇA POR ADOÇÃO OU GUARDA DE CRIANÇA-GOZO-RETAR-  
DAMENTO POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO-CONVERSÃO EM  
PECÚNIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 19

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 414.632-CE  
DANOS MORAIS-INDENIZAÇÃO-CONFUSÃO COM HOMÔNIMO-  
INSCRIÇÃO NO SERASA  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 21

Apelação Cível nº 412.222-AL  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA UNIÃO-ÁREA DE IMÓVEL DESTI-  
NADO A PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL PARA FINS DE  
REFORMA AGRÁRIA-FAMÍLIAS QUE SE UTILIZAM DA TERRA NA  
CONDIÇÃO DE POSSEIROS  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 23

Apelação Cível nº 382.845-PE  
AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL-PROCEDÊNCIA DE  
UM DOS ARGUMENTOS ESPOSADOS PELO CONTRIBUINTE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima .. 25

Apelação Cível nº 406.528-PE  
AÇÃO ORDINÁRIA-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-POS-  
SE DE PEQUENA ÁREA RURAL PRODUTIVA-RECONHECIMENTO  
*INCIDENTER TANTUM* DA PROPRIEDADE-EXCLUSÃO DA ÁREA DE  
AÇÃO DEDESAPROPRIAÇÃO EM CURSO-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 27

Apelação Cível nº 387.752-PE  
RESPONSABILIDADE CIVIL-INSCRIÇÃO NO SPC-AUSÊNCIA DE DA-  
NOS MORAIS E MATERIAIS-INADIMPLÊNCIA COMPROVADA  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convoca-  
do) ..... 29

Apelação Cível nº 410.700-RN  
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-PRESENÇA DOS REQUISITOS-TER-  
RA DEVOLUTA-ÔNUS DA PROVA-INCUMBÊNCIA DO ESTADO  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho  
(Convocado) ..... 31

## **CONSTITUCIONAL**

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.774-RN  
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM-REVISÃO DE  
QUOTAS NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO-IMPOSSIBILI-  
DADE  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 33

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 398.810-CE  
CONCURSO PÚBLICO-MEIO DE INSCRIÇÃO-REMESSA OFICIAL-  
DESNECESSIDADE  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 35

Apelação Cível nº 304.272-PE  
EXPROPRIAÇÃO-FAZENDA CAIÇARA-CULTIVO DE PLANTA PSICO-  
TRÓPICA-DESAPROPRIAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO IMÓVEL-  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa ..... 36  
*Habeas Corpus* nº 2.723-AL

*HABEAS CORPUS*-ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA  
PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO-MARCOS INICIAL E FINAL PARA  
A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APONTADOS EM DE-  
SACORDO COM A LEI-INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL-  
DENEGAÇÃO DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 37

Ação Rescisória nº 5.381-RN  
AÇÃO RESCISÓRIA-IPÍ-OPERAÇÕES INTERMEDIÁRIAS-AQUISIÇÃO  
DE INSUMOS TRIBUTADOS-PRODUTO FINAL (SAL MARINHO)  
IMUNE-NÃO-CUMULATIVIDADE-INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A  
COMPENSAR  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 39

Agravo de Instrumento nº 66.848-PB  
FUNCIONAMENTO DE CENTRAL DE LEITOS DE UTI, ATRAVÉS DO  
NÚMERO 0800, COM ATENDIMENTO 24 HORAS-DIREITO À SAÚ-  
DE-CF, ART. 196-DEVER DO ESTADO  
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 41  
Medida Cautelar nº 2.311-PE

AÇÃO CAUTELAR-LEGITIMIDADE PASSIVA-UNIVERSIDADE-CON-  
CURSO PÚBLICO-VALIDADE-CONTRATAÇÃO PRECÁRIA-MESMA  
ÁREA DE ESPECIALIDADE-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 43

Apelação em Mandado de Segurança nº 89.516-PE  
IPÍ-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISEN-  
TOS, NÃO TRIBUTADOS OU COM ALÍQUOTA ZERO-CREDITA-  
MENTO-VIOLAÇÃO À CF/88, ART. 153, § 3º, II  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 46

**PENAL**

Apelação Criminal nº 5.010-PE

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA-DEFESA TÉCNICA MANIFESTAMENTE INSATISFATÓRIA-NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 49

*Habeas Corpus* nº 2.805-CE

*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO-PRISÃO PREVENTIVA-REVOGAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-CRIMES, EM TESE, DE PEDOFILIA E DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS-PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira ..... 51

*Habeas Corpus* nº 2.759-RN

*HABEAS CORPUS*-DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA ARMADA, MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO, FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO, TRÁFICO INTERNO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS-PACIENTES JÁ CONDENADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA-*HABEAS CORPUS* QUE NÃO SE PRESTA A FAZER AS VEZES DE UM SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO- BENS E HAVERES ADQUIRIDOS DE FORMA ILÍCITA-EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA-POSSIBILIDADE-GRAVIDADE DOS FATOS EM LIÇA QUE RECOMENDA O IMPEDIMENTO DA SOLTURA DOS PACIENTES-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 53

Recurso em Sentido Estrito nº 993-PE

CRIME CONTRA A MATA ATLÂNTICA-INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 56

*Habeas Corpus* nº 2.836-AL

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA-DENEGAÇÃO DA ORDEM PARA DOIS DOS PACIENTES E CONCESSÃO PARA UM DELES

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 57

Apelação Criminal nº 2.367-PE

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES-PROGRESSÃO DE REGIME POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO STJ-REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA-SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado)..... 59

### **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.104-PB

PROFESSOR E MÉDICO-TEMPO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, SOB REGIME “CELETISTA”-FATOR DE CONVERSÃO PARA SOMA DO TEMPO COMUM

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa ..... 63

Apelação Cível nº 396.781-CE

AUXÍLIO-DOENÇA-PERÍCIA MÉDICA E DOCUMENTOS QUE COMPRAVAM A INCAPACIDADE DO AUTOR PORTADOR DE HIV- PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-NÃO OCORRÊNCIA POR SE ENCONTRAR O AUTOR INCAPACITADO PARA CONTRIBUIR

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 64

Apelação Cível nº 341.655-RN

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-ESTABELECIMENTO DA RMI-DIAS TRABALHADOS EM ANOS BISSEXTOS-APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NA LEI Nº 8.213/91, ART. 53, II

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 65



Remessa *Ex Officio* na Apelação Cível nº 306.961-PB  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-FALECIMENTO NO CURSO DA  
AÇÃO-PRONTUÁRIO DE HOSPITAL VINCULADO AO SUS CON-  
CLUSIVO DA INCAPACIDADE LABORATIVA-DIREITO DOS HER-  
DEIROS HABILITADOS À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS EM ATRA-  
SO DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 67

Apelação Cível nº 403.439-PE  
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-QUALIDADE  
DE SEGURADO RECONHECIDA-INCAPACIDADE CONTESTADA-  
SEGURADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DOS MEMBROS INFE-  
RIORES-SEQÜELA DE POLIOMIELITE-OCORRÊNCIA DE CONSTAN-  
TES FRATURAS ÓSSEAS-PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DA  
LESÃO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convoca-  
do) ..... 69

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 394.260-PE  
AGRAVO REGIMENTAL-DECISÃO QUE ADMITE RECURSO ESPE-  
CIAL-ADMISSIBILIDADE-JUÍZO PROVISÓRIO-REEXAME PELO TRI-  
BUNAL *AD QUEM*-MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA-AUSÊNCIA DE  
INTERESSE RECURSAL  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 72

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.659-CE  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-IPI-COMPENSAÇÃO-IMPOSSIBILIDA-  
DE-CTN, ART. 170-A-PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE-  
INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS-ISEN-  
ÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO-ENTENDIMENTO DO  
STF-LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 73

Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 6.689-CE  
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA-AGRAVO REGIMENTAL-CONTRIBUIÇÃO SOBRE TERÇO DE FÉRIAS-VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO-AFASTAMENTO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 75

Agravo de Instrumento nº 44.899-CE  
INSCRIÇÃO NO ENEM-CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR VISANDO A RESGUARDAR DIREITO CONSTITUCIONALMENTE AMPARADO- CARÁTER NÃO SATISFATIVO DA MEDIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 76

Apelação Cível nº 378.849-CE  
APOSENTADORIA ESPECIAL-REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-DECADÊNCIA-OCORRÊNCIA-RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA NOS MOLDES EM QUE FORA CONCEDIDA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira ..... 78

Apelação Cível nº 345.624-CE  
EXECUÇÃO FISCAL-EMBARGOS DE TERCEIRO RECEBIDOS COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS-BLOQUEIO DE VEÍCULOS-RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO POR DÍVIDA FISCAL DE SOCIEDADE LIMITADA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 80

Agravo de Instrumento nº 54.904-CE  
PENHORA ELETRÔNICA-CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O BACEN E O TST PARA FINS DE ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD-PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BACEN REJEITADA-EXCESSO DE PENHORA-INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-PROIBIÇÃO DE NOVAS PENHORAS-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante ..... 82

Apelação Cível nº 416.894-PB  
LITISPENDÊNCIA-RECONHECIMENTO DA CONTINÊNCIA-ATIVIDADE COMPLEMENTAR À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES-IRPJ-CSLL-ALÍQUOTA REDUZIDA-AUSÊNCIA DE DIREITO-EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 85

Apelação Cível nº 286.803-RN  
EXECUÇÃO FISCAL-AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO PROCURADOR SUBSCRITOR DA INICIAL-NULIDADE-AUSÊNCIA-NULIDADE DA CDA-INOCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 87

Apelação Cível nº 407.741-PB  
AÇÃO ORDINÁRIA DE INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-PUNIÇÃO POR FATOS PRATICADOS QUANDO INTEGRAVA O QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA-AJUÍZAMENTO CONTRA A UNIÃO-ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*-RECONHECIMENTO-FUNDAÇÃO PÚBLICA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E COM CAPACIDADE DE AUTO-ORGANIZAÇÃO-REQUERIMENTO PELO AUTOR DE CORREÇÃO DO PÓLO PASSIVO E DE CITAÇÃO DA FUNASA  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 90

Apelação Cível nº 408.729-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (MIGLUSTAT - ZAVESCA) A JOVEM COM DOENÇA NEURODEGENERATIVA PROGRESSIVA-EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-REFORMA-DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE-FUNDAMENTALIDADE-INDISPONIBILIDADE-LEGITIMIDADE MINISTERIAL PARA O AJUIZAMENTO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 93

Apelação Cível nº 312.628-PE  
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-ADIMPLEMTO FEITO A DESTEMPO-QUITAÇÃO NÃO INTEGRAL  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 97

**PROCESSUAL PENAL**

*Habeas Corpus* nº 2.634-CE – (Processo nº 2006.05.00.070974-1)  
*HABEAS CORPUS*-PRISÃO PREVENTIVA-NÃO CONFIGURADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL-DENEGAÇÃO DA ORDEM  
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Gadelha .... 100

Apelação Criminal nº 4.869-CE  
PRESENÇA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA-DEFENSOR REGULARMENTE INTIMADO QUE NÃO COMPARECE AO ATO-SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE BASEOU NAS DECLARAÇÕES DO RÉU E NAS PROVAS MATERIAIS-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ACUSAÇÃO OU PARA A DEFESA  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 102

Mandado de Segurança nº 97.569-PB  
MANDADO DE SEGURANÇA-INDEFERIMENTO DE REPERGUNTA A TESTEMUNHA-INDAGAÇÃO CONDIZENTE COM O CABEDAL DE CONHECIMENTOS DA TESTEMUNHA INQUIRIDA-QUESTIONAMENTO PERTINENTE, ATÉ MESMO PARA CORROBORAR A DOSIMETRIA DA PENA A SER PORVENTURA COMINADA  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 104

Inquérito nº 1.610-RN  
COMPETÊNCIA-LUGAR DA INFRAÇÃO E POR PRERROGATIVA DA FUNÇÃO-CONJUGAÇÃO DE AMBAS AS REGRAS-REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO  
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ..... 106

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 3.941-CE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL-APRE-  
ENSÃO DE PARAFERNÁLIA PARA CLONAGEM DE CARTÕES BAN-  
CÁRIOS-APARELHOS IMPORTADOS PARA DESCAMINHO-  
MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS TI-  
POS PRESENTES NA ESPÉCIE-RÉU FORAGIDO-APELAÇÃO  
IMPROVIDA-OMISSÃO NO ACÓRDÃO-INEXISTÊNCIA-VIOLAÇÃO  
AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA-INOCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 108

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 373.843-PE  
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-  
SERVIDOR PÚBLICO QUE COMPLETOU O TEMPO PARA A APO-  
SENTADORIA E QUE OPTOU POR PERMANECER EM ATIVIDADE-  
IMUNIDADE CONTRIBUTIVA REFERENTE AO PERÍODO DE OUTU-  
BRO DE 1999 A JANEIRO DE 2002  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 112

Agravo de Instrumento nº 71.223-CE  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO-CONSTITUIÇÃO POR DCTF-IMPOSSIBILI-  
DADE-DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL-SUSPENSÃO DA  
EXIGIBILIDADE-CABIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 113

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.454-PE  
DESPACHO ADUANEIRO-PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTRO-  
LE FISCAL-SUBFATURAMENTO-SUSPEITA DE FRAUDE-PRESTAÇÃO  
DE GARANTIA (CAUÇÃO)  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 115

Apelação Cível nº 391.817-PE  
ABONO DE PERMANÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE IN-  
CIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA-VERBA DE NATUREZA  
INDENIZATÓRIA-PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUI-  
DADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM FACE DO PRIN-

CÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira ..... 117

Apelação Cível nº 410.048-CE

IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-LEI Nº 7.713/88-PORTADOR DE DOENÇA GRAVE-PRESCRIÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 121

Apelação Cível nº 414.302-PB

AUTARQUIA FEDERAL-UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-ICMS-INCIDÊNCIA SOBRE AS FATURAS DE TARIFAS DE TELEFONIA-INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 124

Apelação em Mandado de Segurança nº 96.010-PE

PAES-PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00-MICROEMPRESA-RECEITA BRUTA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE-DESCONSIDERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DO CONTRIBUINTE-IMPOSSIBILIDADE-MANUTENÇÃO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA-DESQUALIFICAÇÃO APENAS QUANDO A RECEITA BRUTA SUPERAR O TETO DURANTE 2 ANOS CONSECUTIVOS OU 3 ANOS ALTERNADOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Convocado) ..... 125

Apelação Cível nº 405.167-PB

IRPJ-EMPRESA DO RAMO DE ANÁLISE LABORATORIAL, MICROBIOLOGIA E IMUNOLOGIA-INCENTIVO FISCAL CONFERIDO A HOSPITAL-AUSÊNCIA DE DIREITO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 127

Apelação Cível nº 370.026-PE

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-LUCRO INFLACIONÁRIO DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS-NÃO INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) ..... 128